



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

TEMAS DO DIREITO DA

FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

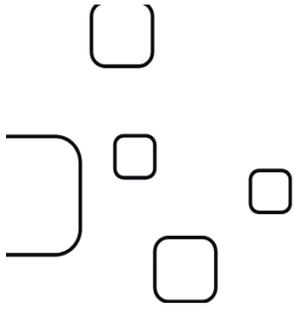
COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA

– 2024 –

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

<https://cej.justica.gov.pt>





C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

Fernando Vaz Ventura, Juiz Conselheiro

Diretoras Adjuntas

Ana Teresa Pinto Leal, Procuradora-Geral Adjunta
Patrícia da Costa, Juíza Desembargadora

Coordenador do Departamento de Formação

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista , Procurador da República

Nome:

Temas do Direito da Família e das Crianças – 2024

Coleção:

Formação Contínua

Intervenientes:

Maria de Fátima Silva – Juíza em funções no JFM de Viseu-Juiz

Pedro Faria – Procurador da República, Gabinete da Família, da Criança e do Jovem, do Idoso e de Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República

Susana Viana – Diretora da Unidade de Intervenção Social dos Serviços Centrais do Instituto da Segurança Social

Miguel Vaz – Juiz de Direito e docente do CEJ

Carla Ramos Monge – Juíza de Direito e docente do CEJ

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
04/09/2024	

Temas do Direito da Família e das Crianças

– 2024 –

– Índice –

1. O divórcio das duas competências	7
Maria de Fátima Silva	
2. As repercussões do processo de insolvência na cobrança de alimentos	27
Pedro Faria	
3. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: implicações práticas	35
Susana Viana	
4. O processo de reconhecimento judicial da união de facto, suas implicações jurídicas e processuais. A experiência portuguesa	47
Miguel Vaz	
5. E depois do adeus: os efeitos patrimoniais da dissolução do casamento e o processo de partilha	75
Carla Ramos Monge	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O DIVÓRCIO DAS DUAS COMPETÊNCIAS

Maria de Fátima Silva*

O divórcio das duas competências, territorial e por conexão, na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens

A questão da compatibilização dos preceitos relativos à competência por conexão e à competência territorial, na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens, tem sido alvo de soluções pouco consensuais na doutrina e na prática judiciária.

Essa problemática tem vindo a propiciar a existência de conflitos de competência entre os tribunais envolvidos, que conduzem à maior delonga na tramitação processual dos processos relativos a crianças e jovens, em claro prejuízo para estes, conflitos esses que poderiam ser evitados se o elemento literal da lei não se revestisse da ambiguidade que a caracteriza, nos preceitos legais atinentes às ditas competências.

Estão em causa os seguintes preceitos legais:

- Art. 9º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, adiante designado por RGPTC: *Competência territorial,*
- Art. 11º do RGPTC: *Competência por conexão,*
- Art. 41º do RGPTC: *Incumprimento,*
- Art. 42º do RGPTC: *Alteração,*
- Art. 79º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, adiante designada por LPCJP: *Competência territorial,*
- Art. 80º da LPCJP: *Apensação de processos,*
- Art. 81º da LPCJP: *Apensação de processos de natureza diversa,*
- Art. 31º da Lei Tutelar Educativa, adiante designada por LTE: *Competência territorial,*
- Art. 32º da LTE: *Momento da fixação da competência,*
- Art. 34º da LTE: *Carácter individual do processo,*
- Art. 35º da LTE: *Conexão subjectiva,*
- Art. 36º da LTE: *Separação de processos,*
- Art. 37º da LTE: *Apensação.*

Cingindo a discussão às situações em que estejam em causa, em todos os processos, uma única e mesma criança, levantam-se, neste âmbito, as seguintes questões:

- *qual é o interesse tutelado com as regras de competência territorial, centradas na residência da criança ou jovem?*
- *qual é o interesse tutelado com a imposição legislativa de apensação de processos e com a consagração legislativa da competência por conexão?*
- *à luz do interesse tutelado, a apensação de processos opera em relação a processos pendentes ou também em relação a processos findos?*

* Juíza em funções no JFM de Viseu-Juiz.

- *que processos estão abrangidos pela competência por conexão?*
- *como compatibilizar a competência territorial e a competência por conexão?*

Dos preceitos legais acima citados, verifica-se que o legislador atribuiu, em princípio, competência ao tribunal da área de residência da criança ou jovem no momento em que o processo é instaurado, quer no âmbito das providências tutelares cíveis, quer no âmbito do processo de promoção e proteção, quer no âmbito dos inquéritos/processos tutelares educativos (vide arts. 9º, nº 1¹, 41º, nº 1 e 2², 42º, nº 1 e 2, al b)³ do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJP⁴, 31º, nº 1 da LTE⁵).

Assim, entende-se que, em relação a cada criança ou jovem, qualquer um desses processos deve correr termos, em princípio, no tribunal competente na área onde a criança ou jovem tem maior ligação no momento da instauração do processo, ou seja, onde tem a sede da sua vida social, afetiva, escolar, etc., em termos de permanência, habitualidade, continuidade e estabilidade, por forma a que o juiz possa ter uma maior proximidade com a sua realidade vivencial.

Entende-se assim como "residência" a localidade onde a criança ou jovem permanece, ou seja, o local da sua residência efetiva, independentemente de o seu domicílio legal estar situado noutra comarca – vide o art. 85º do Código Civil, a propósito do conceito de domicílio legal dos menores de idade, não coincidente com o de residência.

¹ **Art. 9º, nº 1 do RGPTC:** - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

² **Art. 41º, nº 1 e 2 do RGPTC:**

1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

³ **Art. 42º, nº 1 e 2, al b) do RGPTC:**

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e: (...)

b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

⁴ **Art. 79º, nº 1 da LPCJP:** 1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e proteção a comissão de proteção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

⁵ **Art. 31º, nº 1 da LTE:**

1 - É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o tribunal da residência do menor no momento em que for instaurado o processo.

Como vem referido no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27.09.2012, acessível in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/> “Não especificando a lei o que se deve entender por residência habitual, tal conceito deve ser interpretado no sentido da residência do local onde o menor tiver maior permanência, no sentido de facilitar a reunião dos elementos necessários à defesa dos seus interesses, enquanto residência estável e duradoura”.

Na verdade, houve a preocupação legislativa de atribuir a competência ao tribunal onde a criança ou jovem se encontra habitualmente, com maior permanência e continuidade, por ser aí que mais facilmente poderão ser captados os elementos necessários ao seu estudo e exercer a ação assistencial, de proteção, etc, que compete ao Tribunal - vide Notas e Comentários à Lei Tutelar de Menores, Elias da Costa e Carlos Matias, p. 90.

Resumindo: à luz do preceituado nos arts. 9º, nº 1, 41º, nº 2, 42º, nº 1 e 2, al b) do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJ, 31º, nº 1 da LTE⁶, é territorialmente competente para conhecer de qualquer providência cível, processo de promoção e proteção, inquérito/processo tutelar educativo o tribunal da residência da criança ou jovem no momento em que o processo respetivo é instaurado.

Em regra, e abstraindo, por enquanto, das regras relativas à competência por conexão, as modificações de facto verificadas posteriormente à instauração do processo são irrelevantes, com exceção, no que concerne aos processos de promoção e proteção, do regime especial previsto no art. 79º nº 4 da LPCJP, ressalvado na primeira parte do nº 7 desse preceito legal⁷, no qual se prevê que “se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência”.

Encontra-se aqui prevista uma regra de atribuição de nova competência territorial, ainda na pendência do processo de promoção e proteção, sempre que, sendo aplicada medida de promoção e promoção não cautelar, a criança ou jovem altere a sua residência por período superior a três meses, deixando assim de residir no local onde tinha o centro da sua vida organizada à data da instauração do processo.

Nesse caso, o tribunal que era o territorialmente competente aquando da propositura do processo de promoção e proteção, perde a competência para continuar a acompanhar a situação da criança ou jovem, impondo-se a remessa dos autos ao tribunal da nova residência da criança e jovem, para que a causa ali prossiga os seus trâmites, permitindo assim uma maior proximidade do julgador ao “pedaço de vida real” em discussão.

Também no âmbito das providências tutelares cíveis se prevê, no art. 9º, nº 9 do RGPTC, que “sem prejuízo das regras da conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo”.

⁶ Vide notas 1 a 5.

⁷ **Art. 79º nº 7, primeira parte, da LPCJP:** *Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.*

Decorre deste último preceito legal que a competência territorial inicialmente atribuída a um tribunal poderá vir a sofrer alteração por força das regras da conexão e do previsto em lei especial, provocando o desaforamento do mesmo para outro tribunal.

Assim, de acordo com as regras relativas à competência territorial, o tribunal competente seria, em regra, o mais próximo das vivências habituais da criança ou jovem no momento da instauração do processo.

Tal competência manter-se-ia até ao termo do processo, com exceção dos casos em que seja aplicável a mencionada regra especial, relativa aos processos de promoção e proteção, que determina o desaforamento do processo em função da alteração da residência da criança ou jovem na pendência da causa, decorridos que estejam pelo menos três meses após a aplicação de medida não cautelar, e da ressalva prevista, nas providências tutelares cíveis, relativamente à possibilidade de desaforamento do processo, de um tribunal para outro, em consequência das regras da conexão e de lei especial.

Tal solução, relativa à competência do tribunal da residência da criança ou jovem, seria linear se não se encontrassem previstos preceitos legais relativos à competência por conexão, sendo certo que os arts. 41º e 42º do RGPTC, respeitantes às providências de incumprimento e de alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais já contêm em si, não apenas uma regra de competência territorial, como também uma regra relativa à conexão de processos.

Na verdade, devendo cada uma dessas providências ser instaurada no tribunal com jurisdição na área de residência da criança ou jovem no momento em que o processo é apresentado a juízo, o requerimento inicial deve ser autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

Tal significa que, mudando a criança ou jovem de residência entre o momento em que foi instaurada a ação de regulação das responsabilidades parentais e o momento em que é suscitada a providência de incumprimento ou de alteração, esta última deverá ser apresentada a juízo no tribunal competente na área de residência mais atual da criança ou jovem.

Este último tribunal deverá requisitar ao anterior tribunal o processo onde foi proferida a decisão de regulação das responsabilidades parentais (independentemente da sua natureza, podendo tratar-se, por exemplo, de um processo de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge convertido em divórcio com o consentimento do outro cônjuge) e, no “novo” tribunal, proceder-se-á à apensação da nova providência a esse processo mais antigo.

Visa-se, com essa apensação de processos, que o julgador da nova providência de incumprimento ou de alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais tenha uma visão abrangente da situação da criança ou jovem, bem como dos interesses em jogo, já ponderados na providência mais antiga, e possa avaliar, em consciência, à luz das anteriores e atuais circunstâncias de vida dos intervenientes, se o regime fixado foi ou não cumprido e/ou se ocorreram circunstâncias supervenientes que justificam a sua alteração, tendo em vista o superior interesse do sujeito principal desses processos.

No caso de a nova providência de incumprimento ou de alteração ser instaurada no tribunal da anterior área de residência da criança ou jovem, quando tenha havido alteração de residência depois da data da fixação do regime de regulação das responsabilidades parentais, o tribunal que recebe essa nova providência deve declarar-se incompetente em razão do território e remeter a nova providência, já apensada ao processo onde foi fixado o regime de regulação das responsabilidades parentais, ao tribunal territorialmente competente na área da nova residência da criança ou jovem (vide arts. 10º, nº 1 do RGPTC⁸, 104º, nº 1, al c)⁹, 105º, nº 3¹⁰, 278º, nº 2 (primeira parte)¹¹, 577º, al. a)¹², 578º¹³, todos do CPC).

Expostos os interesses visados com as regras relativas à competência territorial, que permitem, no essencial, uma maior proximidade do julgador à realidade vivenciada pela criança ou jovem no momento em que cada uma das mencionadas providências é instaurada, importa, a partir de ora, determinar qual é o interesse tutelado com a imposição legislativa de apensação de processos e com a consagração legislativa da competência por conexão, por forma a circunscrever o âmbito efetivo dessa nova regra de competência e permitir a sua harmonização com as regras relativas à competência territorial.

Ora, parece indubitável que, ao determinar a apensação de processos, o legislador visou, não só evitar a contradição de julgados no caso de se encontrarem a correr termos diversas providências relativas à mesma criança, com vista à harmonização de todas as decisões a proferir respeitantes à mesma criança (vide art. 27º, nº 1 do RGPTC¹⁴ e 43º, nº 3 da LTE¹⁵), como também assegurar que o julgador possa ter uma visão global e abrangente de todo o percurso de vida da criança ou jovem, por forma a perceber toda a dinâmica das suas vivências pretéritas e presentes, enquadrar devidamente todo o seu historial de vida e, por essa via, poder acautelar

⁸ **Art. 10º, nº 1 do RGPTC:** A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.

⁹ **Art. 104º, nº 1, al c) do CPC:** A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: (...) Nas causas que, por lei, devam correr como dependência de outro processo.

¹⁰ **Art. 105º, nº 3 do CPC:** Se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente.

¹¹ **Art. 278º, nº 1 e 2 do CPC:**

1 - O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância: a) Quando julgue procedente a exceção de incompetência absoluta do tribunal; b) Quando anule todo o processo; c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada; d) Quando considere ilegítima alguma das partes; e) Quando julgue procedente alguma outra exceção dilatória.

2 - Cessa o disposto no número anterior **quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal** e quando a falta ou a irregularidade tenha sido sanada.

¹² **Art. 577º, al a) do CPC:** São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes: a) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal.

¹³ **Art. 578º do CPC:** O tribunal deve conhecer oficiosamente das exceções dilatórias, salvo da incompetência absoluta decorrente da violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário e da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º.

¹⁴ **Art. 27º, nº 1 do RGPTC:** As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

¹⁵ **Art. 43º, nº 3 da LTE:** As decisões proferidas em processos que decretam medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.

o seu superior interesse, atendendo nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, a que aludem os arts. 4º, al a) da LPCJP¹⁶ e 4º, nº 1 do RGPTC¹⁷.

Mais do que criar a figura de um “juiz da criança”, pretendeu-se acima de tudo que o julgador competente em cada momento, que poderá ser, ou não, o do processo mais antigo, como iremos analisar de seguida, fique habilitado a compreender a evolução da criança ou jovem ao longo dos tempos, nas suas vivências com familiares e outras pessoas de especial referência afetiva da criança ou jovem, e decidir harmonicamente, em função do que seja o seu interesse mais atual, através da análise de todos os processos respeitantes à mesma criança ou jovem, independentemente da sua natureza.

Com a apensação de processos referentes à mesma criança ou jovem, visa-se concentrar, a cada momento, num só julgador, a apreciação conjunta e global de todas as situações que justificaram a sua instauração, permitir uma decisão adaptada às necessidades atuais da criança ou jovem, como também permitir que tal decisão seja proferida à luz das experiências pretéritas já vivenciadas por aquela/e e da evolução das suas experiências de vida ao longo dos tempos. Esta conclusão acerca das finalidades da apensação de processos induz desde logo a resposta a dar relativamente à terceira questão colocada, a qual consiste em determinar, à luz do interesse tutelado, se a apensação de processos opera em relação a processos pendentes ou também em relação a processos findos.

¹⁶ **Art. 4º da LPCJP:** A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (...)

¹⁷ **Art. 4º, nº 1 do RGPTC:** Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes (...)

Face às alterações legislativas introduzidas em 2015 nos arts. 81º da LPCJP¹⁸ e 11º do RGPTC¹⁹, passou a discutir-se se a apensação dos processos aí previstos ocorre apenas entre processos “vivos”, que ainda corram termos, ainda sem decisão final, ou se também abrange processos “mortos” ou findos.

Na verdade, nem o art. 154º da OTM²⁰, entretanto revogado, nem o art. 81º da LPCJP, na anterior redação²¹, continham referência à apensação, ao processo instaurado em primeiro lugar, de outros processos instaurados “*separadamente*”, “*sucessivamente ou em separado*”,

¹⁸ **Art. 81º da LPCJP, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 08/09:**

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, **sucessivamente ou em separado**, processos de promoção e protecção, inclusive na comissão de protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, **independentemente do respetivo estado**, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - (Revogado.)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar **independentemente do estado dos processos**.

Art. 81º da LPCJP, na redação anterior à dada pela Lei n.º 142/2015, de 08/09:

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados **sucessivamente** processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.

3 - Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem

¹⁹ **Art. 11º do RGPTC:**

1 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, **separadamente**, processo tutelar cível e processo de promoção e protecção, incluindo os processos perante a comissão de protecção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, devem os mesmos correr por apenso, **independentemente do respetivo estado**, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - O disposto no número anterior **não** se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

3 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.

4 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares assim o justificarem.

5 - A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4.

²⁰ **Art. 154º da OTM (revogado):**

1 - Quando a providência for conexa com acção que se encontre a correr termos em tribunal de família, é este tribunal o competente para conhecer dela.

2 - A incompetência territorial do tribunal de família não impede a observância do disposto no número anterior.

3 - Nos casos previstos neste artigo a providência corre por apenso.

²¹ Vide nota 18.

relativos à mesma criança, “*independentemente do respetivo estado*”, como atualmente se encontra previsto nos arts. 11º, nº 1 do RGPTC²² e 81º, nº 1 da LPCJP²³.

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a dividir-se acerca de tal questão, tendo surgido duas teses: uma que sustenta que tal apensação ocorre mesmo em relação a processos findos e outra que sustenta que a mesma apenas ocorre em relação a processos que ainda se encontram a correr termos, ou seja, sem decisão final, referindo-se, para esta segunda tese, o termo “estado” à fase processual em que se encontra cada um dos processos pendentes.

Defendem a primeira solução, nos termos da qual a apensação tem lugar mesmo em relação a processos findos, a título exemplificativo, Lucília Gago (in *Cadernos do CEJ – “O acompanhamento técnico do “novo” Regime Geral do Processo Tutelar Cível” – Direito da Família – Vária*”), bem como os arestos do Tribunal da Relação de Guimarães de 4.07.2018 – processo 175/17.0T8TMC-B.G1 - e de 17.12.2018 – processo 175/17.0/8TMC-A.G1 (in dgsi.pt).

Em abono dessa tese, argumenta-se ser essa a única solução que se concilia com a alteração verificada no elemento literal, que propicia uma visão global do conjunto das vivências da criança ou jovem e uma melhor ponderação dos seus interesses, à luz de todas as intervenções de que beneficiou, por forma a evitar a adoção de medidas, já experimentadas ou não, que venham a revelar-se despidas de qualquer utilidade.

Nesse sentido, refere-se, no último aresto citado, que “*é claro que o desígnio do legislador prende-se com a necessidade e conveniência de manter, mesmo que algum dos processos apensados finde, uma visão de conjunto e de permitir uma mais adequada, eficaz e justa compreensão, ponderação e regulação dos interesses da criança visada, mesmo os porventura salientes de processos entretanto já findos mas que, nem por isso, deixam de retractar o seu percurso de vida recente e de historiar a intervenção institucional a propósito ocorrida e respectivos resultados*”.

Pugnam pela segunda solução, no sentido de a apensação apenas ter lugar entre processos que correm termos, ainda sem decisão final, a título exemplificativo, António José Fialho, in *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, coordenado por Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros, Rossana Martingo Cruz, Almedina, 2021, p. 148, bem como os arestos do Supremo Tribunal de Justiça de 18.05.2020, processo 919/20.2T8VIS.P1.S1 (in dgsi.pt), do Tribunal da Relação do Porto de 18.06.2008, processo 0821954 (in jurisprudência.pt).

Em defesa desta última posição, argumenta-se que a letra da lei consente a interpretação de que a apensação de processos apenas deve produzir-se em relação a processos não findos, que ainda “correm” termos, harmonizando-se a leitura dos arts. 11º, nº 1 do RGPTC²⁴ e 81º, nº 1 da LPCJP²⁵ com o previsto no art. 11º, nº 3 do RGPTC²⁶ (que faz expressa referência apenas a

²² Vide nota 19.

²³ Vide nota 18.

²⁴ Vide nota 19.

²⁵ Vide nota 18.

²⁶ Vide nota 19.

processos pendentes) e no art. 267º, nº 1 do CPC²⁷, que prevê a possibilidade de junção de várias ações que se encontrem a correr termos num único processo, verificados que estejam os demais pressupostos aí previstos.

Adianta-se ainda que a apensação de processos findos, inerente à competência por conexão, conduziria à criação de um único “juiz da criança” e à cristalização da competência do Tribunal onde correu termos o primeiro processo, já findo, mesmo que a criança ou jovem já ali não tenha o centro da sua vida há anos, em prejuízo da proximidade do julgador ao sujeito principal do processo, visada pelas regras relativas à competência territorial.

De acordo com esta segunda posição, a apensação dos processos “novos” aos processos findos conduziria à maior morosidade e penosidade do trabalho a desenvolver pelas equipas técnicas especializadas de apoio, sempre que a criança ou jovem tivesse alterado a sua residência depois de findo o processo mais antigo, em prejuízo da imediação que deve subjazer aos processos desta jurisdição (vide, a propósito desta problemática, Carla Francisco, *in* Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, edição do CEJ, Julho de 2019, p. 51 e ss).

Ora, independentemente da questão de saber como deve ser determinada a competência do tribunal e como devem ser harmonizadas e conciliadas as duas competências, territorial e por conexão, parece-me inquestionável que, à luz do superior interesse da criança ou jovem, a apensação de todos os processos à/ao mesma/o respeitantes, mesmo que findos, permitirá uma visão de todo o seu historial de vida, suscetível de facilitar a tarefa de compreensão do que sejam, em cada momento, as suas necessidades mais atuais, em função do fracasso ou do sucesso de outras providências ou medidas anteriormente adotadas.

Tais providências ou medidas anteriormente adotadas poderão até nem sequer chegar ao conhecimento do julgador, na providência “nova”, quando não se verifique a apensação de processos, não sejam carreados para os autos elementos que comprovem a existência de decisões anteriores e se verifique dispersão de providências por diversos tribunais, fruto de sucessivas alterações de residência da criança ou jovem.

Na verdade, considerando que nem todas as medidas e providências estão sujeitas a registo e que não existe nenhuma base de dados, acessível em qualquer tribunal, de todos os processos, providências, medidas e decisões respeitantes à mesma criança ou jovem, bastará que nenhum dos intervenientes da “nova” providência tenha interesse na junção aos autos de tais decisões anteriores para que as mesmas não cheguem ao conhecimento do julgador, com efeitos possivelmente nefastos para a criança ou jovem.

²⁷ **Art. 267º, nº 1 do CPC:** Se forem propostas separadamente ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

Por outro lado, existem diversos processos findos que podem ser reabertos, tais como os processos de promoção e proteção nos casos previstos no art. 111º da LPCJP²⁸ e as providências de incumprimento, por inadimplência da obrigação alimentar, já decididas e arquivadas, em que seja posteriormente requerida a intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Crianças e Jovens, nos casos de inviabilidade do recurso à providência prevista no art. 48º do RGPTC (correspondente ao anterior art. 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro)²⁹.

Nesses casos de “reabertura” de processos anteriormente arquivados, corre-se o risco de prolação de decisão conflitantes com outras que estejam a ser proferidas em novas providências instauradas no tribunal da residência mais atual da criança ou jovem, para além do desperdício da atividade do tribunal, em termos de delonga processual, que sempre decorre da pesquisa e indagação de outras providências eventualmente pendentes noutros tribunais e das decisões ali proferidas.

Outras vantagens decorrem da apensação de processos já findos, tais como nos casos em que já tenham corrido termos diversas providências de incumprimento da obrigação de pagamento de alimentos/despesas, pois que tal não deixará de se refletir na ponderação a levar a cabo pelo juiz, no que concerne à aplicação da multa e determinação da indemnização a que alude o art. 41º do RGPTC³⁰, no caso de ser posteriormente instaurada nova providência de incumprimento com o mesmo fundamento.

²⁸ **Art. 111º da LPCJP:** O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

²⁹ **Art. 1º, nº 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro:** Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 3º do DL n.º 164/99, de 13 de Maio: 1 - O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando:

- a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; e
- b) O menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

2 - Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.

Art. 48º do RGPTC: 1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

³⁰ Vide nota 2.

Também no caso de instauração de sucessivas providências de incumprimento, por inadimplência do regime de convívios, já decididas e arquivadas em diversos tribunais, existirá manifesta vantagem em proceder-se-á à apensação de todas as providências – pendentes e findas -, por forma a permitir ao juiz a ponderação da (in)constância do/a progenitor/a incumpridor/a, ao longo dos tempos, em termos de convívio, por forma a poder verificar se está em causa uma conduta ocasional e esporádica ou um comportamento “reincidente” do/a incumpridor/a, passível, até, de justificar a suspensão do regime de convívios ou, até, a alteração do regime de convívios já fixado.

Por outro lado, devendo ser assegurada a nomeação de Advogado à criança ou jovem em diversas situações legalmente previstas, a título exemplificativo, nos arts. 18º, nº 2 do RGPTC³¹, 103º da LPCJP³², 46º da LTE³³, parece beneficiar a criança ou jovem poder manter o mesmo Advogado a representá-lo nos diversos processos sucessivamente instaurados, por força do disposto no art. 18º, nº 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho na atual redação (LAJ)³⁴, evitando desta forma que tenha de expor sucessivamente a sua intimidade e vida privada a Advogados diversos que venham a ser nomeados em providências não apensadas.

A apensação de processos findos permitirá ainda que, nas novas providências, venham a ser designados, nos termos dos arts. 20º, nº 5 do RGPTC³⁵ e 82º-A da LPCJP³⁶, os mesmos Técnicos

³¹ **Art. 18º, nº 2 do RGPTC:** É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

³² **Art. 103º da LPCJP:**

- 1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
- 2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
- 3 - A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.
- 4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

³³ **Art. 46º da LTE:**

- 1 - O menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo.
- 2 - Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.
- 3 - O defensor nomeado cessa funções logo que seja constituído outro.
- 4 - O defensor é advogado ou, quando não seja possível, advogado estagiário.
- 5 - A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos Advogados.

³⁴ **Art. 18º, nº 4 da LAJ:** O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

³⁵ **Art. 20º, nº 5 do RGPTC:** Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

³⁶ **Art. 82º-A da LPCJP:** Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competente designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Gestores que já tenham tido intervenção em providências anteriores, com os quais a criança ou jovem já se encontre familiarizada e já tenha, até, criado uma relação de empatia, nos casos em que continua a residir na mesma área de intervenção dos aludidos técnicos.

Outro argumento que aponta no sentido da vantagem colhida com a apensação de processos, mesmo que findos, decorre ainda do preceituado no art. 43º, nº 3 da LTE³⁷, o qual, ampliando o âmbito do princípio de harmonização já previsto no art. 27º do RGPTC³⁸, manda atender às decisões proferidas em processos tutelares educativos quando sejam proferidas decisões que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao mesmo jovem.

Na verdade, bastará pensar no caso de ter sido aplicada, num processo tutelar educativo, uma medida de internamento em regime fechado, ainda em execução, para se chegar à conclusão que uma eventual providência de incumprimento do regime de convívios instaurada durante o período da execução daquela medida poderá não colher qualquer justificação.

Ora, se o superior interesse da criança constitui o foco de toda a intervenção nesta jurisdição, parece incontroverso que a apensação de todos os processos/procedimentos findos e pendentes, respeitantes à mesma criança ou jovem, obedece ao propósito legislativo e assegura esse objetivo, que constitui a estrela polar de toda a intervenção, permitindo que o juiz possa tomar em consideração todos os factos pretéritos e presentes respeitantes ao sujeito principal do processo.

Esta questão, relativa à apensação dos processos findos e dos pendentes, respeitantes à mesma criança ou jovem, conduz-nos necessariamente para a questão seguinte, que consiste em saber que processos/providências, findos e pendentes, devem ser apensados uns aos outros.

Na verdade, tal problemática, abordada, a título exemplificativo, por Pedro Faria *in* Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, edição do CEJ, Julho de 2019, p. 57 e ss, tem sido alvo de tratamentos diferenciados nos diversos tribunais, impondo-se a harmonização dos procedimentos em uso, por forma a evitar a delonga processual que sempre decorre de eventuais conflitos de competência, em prejuízo do “tempo da criança” que se vai esgotando enquanto não é definitivamente definido o tribunal competente para tramitar a causa.

A previsão do art. 11º do RGPTC³⁹ parece incutir que correm por apenso processo tutelar cível, processo de promoção e proteção, seja este judicial ou não, e processo tutelar educativo (n.º 1), sendo questionável, à luz do elemento literal, se aqui se encontra prevista a apensação, entre si, de processos da mesma natureza, nomeadamente, das providências tutelares cíveis que, ao longo dos tempos, venham a ser instauradas em relação à mesma criança ou jovem.

Prevê-se expressamente no nº 2 que as ações de averiguação da maternidade e da paternidade não correm por apenso a qualquer processo, nem as que sejam da competência das conservatórias do registo civil.

³⁷ Vide nota 15.

³⁸ Vide nota 14.

³⁹ Vide nota 19.

Prevê-se finalmente, no nº 3, que os processos de regulação das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso aos processos pendentes de divórcio e de separação judicial.

Quanto a esta última norma, adianta-se, desde já, que tal apensação deve, a meu ver, ocorrer quer o processo de divórcio ou de separação judicial tenha sido instaurado em primeiro lugar, quer tenha sido instaurado em segundo lugar, em relação aos processos de regulação das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais, desde que nenhum desses processos se encontre findo.

Com efeito, sendo possível, no âmbito do processo de divórcio e de separação judicial, a prolação de diversas decisões passíveis de afetar a situação da criança ou jovem em qualquer estado da causa (vide art. 931º, nº 4 a 6 e nº 9 do CPC⁴⁰), impõe-se uma harmonização decisória entre as decisões a proferir nesse processo e aquelas a proferir em qualquer um dos processos de regulação das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais que corram termos, instauradas antes ou depois da ação de divórcio.

Na verdade, essa conjugação de decisões implica um constante acompanhamento do estado em que se encontram todos esses processos, o que justifica a previsão legal da apensação de

⁴⁰ **Art. 931º do CPC:**

1 - Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.

2 - Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, este tem a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação.

3 - Aquando da notificação prevista no n.º 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 - Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e *quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos*. Procura ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.

5 - Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes podem acordar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.

6 - Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes; sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida são pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.

7 - Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.os 3 e 4, o juiz ordena a notificação do réu para contestar no prazo de 30 dias; no ato da notificação, a fazer imediatamente, entrega-se ao réu o duplicado da petição inicial.

8 - No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 236.º, a designação de dia para a tentativa de conciliação fica sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.

9 - Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, *quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos* e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

processos, independentemente da ordem pela qual tenham sido instaurados, desde que todos eles ainda se encontrem a correr termos, sendo essa a única solução passível de acautelar, uma vez mais, o superior interesse da criança ou jovem, em termos de eficácia e eficiência, refletidas na celeridade processual.

Por outro lado, de acordo com o preceituado nos arts 41.º, n.º 2 e 42.º, n.º 1 e 2, al. b), do RGPTC⁴¹, as providências de incumprimento e de alteração das responsabilidades parentais devem ser apensadas ao processo onde se fixou o regime, devendo correr termos no tribunal da residência mais atual da criança ou jovem no momento em que são instauradas essas novas providências, parecendo estar excluídas da previsão do art. 11.º do RGPTC⁴², por conterem um regime especial em relação a este.

Prevê-se ainda, no art. 57.º do RGPTC, que a providência visando a suspensão do exercício das responsabilidades parentais seja instaurada como preliminar ou como incidente da ação de inibição das responsabilidades parentais, o que implica a apensação da mesma, que tem natureza cautelar, à ação principal, nos termos gerais previstos para os procedimentos cautelares.

Encontra-se também prevista, no art. 81.º da LPCJP⁴³, a apensação dos processos de promoção e proteção, instaurados no tribunal ou na CPCJ, dos processos tutelares educativos e dos relativos a providências tutelares cíveis, instaurados sucessivamente ou em separado, independentemente do respetivo estado.

Finalmente, os art. 34.º, n.º 2⁴⁴ e 37.º, n.º 2⁴⁵ da LTE preveem a forma de operar a apensação dos processos tutelares educativos entre si.

Ora, a questão que tem vindo a gerar alguma polémica centra-se na necessidade ou desnecessidade de apensação de providências tutelares cíveis entre si e de todas elas com os processos de promoção e proteção e tutelares educativos respeitantes à mesma criança.

Recentemente, veio a ser proferida, em 21.09.2023, no Supremo Tribunal de Justiça, uma decisão de resolução de um conflito negativo de competência entre o JFM do Porto, onde tinha corrido ação de regulação das responsabilidades parentais, já finda, e o JFM de Viseu-Juiz1, onde foi instaurada providência tutelar comum para restabelecimento dos convívios entre a avó paterna e a neta, residente em Viseu com a mãe.

⁴¹ Vide notas 2 e 3.

⁴² Vide nota 19.

⁴³ Vide nota 18.

⁴⁴ **Art. 34.º da LTE:**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes comarcas.

2 - A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

⁴⁵ **Art. 37.º, n.º 2 da LTE:** Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em primeiro lugar.

O conflito ocorreu por ter sido proferida decisão a declarar a incompetência relativa do JFM de Viseu, que considerou competente, por conexão, o JFM do Porto, o qual declinou tal competência, por entender ser territorialmente competente o JFM de Viseu.

A decisão de resolução do conflito determinou que que era competente o JFM de Viseu-Juiz1, em função do território, por aí se ter entendido que a letra da lei “*em parte alguma estabelece a apensação, entre si, de diferentes processos tutelares cíveis respeitantes ao mesmo menor*” (processo do STJ, 7ª Secção, nº 2293/19.0T8PRT-C.P1.S1, referente ao processo tutelar comum nº 1022/23.9T8vis do JFM de Viseu-Juiz1).

O processo veio, em consequência, a ser tramitado no JFM de Viseu-Juiz1, onde acabou por ser determinada a apensação, ao mesmo, da ação de regulação das responsabilidades parentais que tinha corrido termos no JFM do Porto. E em boa hora tal apensação foi concretizada, uma vez que a ação de regulação das responsabilidades parentais continha elementos relevantes, referentes ao convívio pretérito da criança com a avó requerente, que não se encontravam invocados na nova providência instaurada.

Ora, partindo do foco principal de toda a legislação em vigor nesta jurisdição, ou seja, o superior interesse da criança ou jovem, afigura-se que ao consagrar dispositivos legais como os arts. 11º do RGPTC e 81º da LPCJP⁴⁶ (cuja letra já contém referência, no plural, a “*providências tutelares cíveis*” e “*processos*” de promoção e proteção e tutelar educativo, diversamente do singular utilizado no art. 11º do RGPTC), o legislador pretendeu dotar o juiz de todos os elementos necessários para permitir uma visão global de todo o percurso da criança ou jovem.

Esse objetivo implica, necessariamente, que todas as providências tutelares cíveis, não expressamente excetuadas ou relativamente às quais exista um regime especial, devam ser apensadas entre si, bem como aos processos de promoção e proteção e tutelar educativo existentes relativamente à mesma criança ou jovem.

Bastará para tal pensar na hipótese de duas providências de incumprimento e alteração instauradas em momentos diferentes e em tribunais diferentes, porque entretanto a criança mudou a sua residência, e ser alcançado, na conferência prevista no art. 41º, nº 4 do RGPTC⁴⁷, em sede de incumprimento, um acordo visando a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais em vigor.

A não apensação dessas duas providências potenciará a prolação, em ambas as providências, de decisões que poderão não se harmonizar entre si e, até, conflitar, implicando, para além disso, a intervenção de Técnicos gestores diversos em ambos os processos, de Patronos diferentes nomeados à criança ou jovem, nos casos em que seja obrigatória a nomeação, bem como a sujeição da criança ou jovem a ser ouvida em ambos os processos por Magistrados e Técnicos diferentes.

⁴⁶ Vide notas 18 e 19.

⁴⁷ **Art. 41º, nº 4 do RGPTC:** Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

Se é certo que, nos termos dos art. 41º e 42º do RGPTC⁴⁸, as providências de incumprimento e de alteração correm por apenso ao processo onde foi fixado o regime de regulação das responsabilidades parentais, o que implicaria que ambas as providências corresse por apenso a esse processo e fossem tramitadas em conjunto, não menos certo é que tal regime poderá ter sido fixado na Conservatória do Registo Civil, caso em que bastará juntar a cada uma das providências previstas nos art. 41º e 42º do RGPTC certidão da decisão respetiva.

Neste último caso, apenas colherá justificação, face à letra da lei contida nos arts. 41º e 42º do RGPTC, a apensação de ambas as providências se entendermos que, à luz dos arts. 81º da LPCJP e 11º do RGPTC⁴⁹, o legislador pretendeu dotar o julgador de todos os elementos respeitantes ao percurso de vida da criança ou jovem, atendendo ao seu superior interesse.

Chegados a este ponto, em que se conclui que, à luz do superior interesse da criança ou jovem, a apensação de processos deve ocorrer entre providências e processos com a mesma natureza e com natureza diversa, quer estejam “vivos”, quer estejam “mortos”, importa agora responder à última questão colocada, que consiste em saber como compatibilizar a competência territorial e a competência por conexão.

Tendo o legislador fixado, como princípio geral, a regra da competência territorial, determinada à luz da residência mais atual da criança ou jovem (vide arts. 9º, nº 1 do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJP e 31º, nº 1 da LTE⁵⁰), também não deixou de atribuir, através da previsão dos arts 11º, nº 1 e 5 do RGPTC e 81º da LPCJP⁵¹, a competência ao juiz do processo instaurado em primeiro lugar, através da apensação de todas as providências tutelares cíveis, processos de promoção e proteção e tutelar educativo respeitantes à mesma criança.

Na verdade, prevê-se, nos arts. 11º, nº 5 do RGPTC e 81º da LPCJP, um desvio à regra da competência territorial erigida como princípio geral nos art. 9º, nº 1 do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJP e 31º, nº 1 da LTE⁵², tendo o legislador expressamente consagrado a prevalência da competência por conexão em relação à competência territorial, optando por agregar num único julgador todos os processos respeitantes à mesma criança ou jovem.

Não se pretendeu com isso fixar a competência na concreta pessoa de um “juiz da criança” mas sim permitir que o julgador de cada um dos processos/providências atinentes à mesma criança ou jovem pudesse ter a perspetiva de todo o seu percurso de vida documentado em todos os processos, findos e pendentes, ao mesmo respeitantes.

Argumenta-se que, com tal interpretação, fica cristalizada, para todo o sempre, num único tribunal a competência para decidir todos os processos e providências respeitantes a uma mesma criança ou jovem, independentemente das mudanças de residência que venha a efetuar ao longo dos tempos.

⁴⁸ Vide notas 2 e 3.

⁴⁹ Vide notas 18 e 19.

⁵⁰ Vide notas 1, 4 e 5.

⁵¹ Vide notas 18 e 19.

⁵² Vide notas 1, 4 e 5.

Veremos que assim não é.

Na verdade, encontram-se previstas diversos preceitos que estabelecem regras especiais em relação a essas duas regras, as quais não podem deixar de ser consideradas gerais no confronto com aquelas outras normas especiais, suavizando-se, desta forma, a rigidez imputada ao critério da competência por conexão, considerada prevalecente pelo legislador.

Destarte, prevalecendo a regra (preferida pelo legislador) da conexão prevista nos arts. 11º, nº 5 do RGPTC e 81º da LPCJP⁵³ em relação à regra da competência territorial a que aludem os art. 9º, nº 1 do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJP e 31º, nº 1 da LTE⁵⁴, verifica-se que, encontrando-se consagradas essas duas regras de competência, em que a primeira prevalece em relação à segunda, outras normas existem avulsamente relativas à atribuição da competência, que constituem desvio àquelas outras duas regras.

Assim, e como refere Susana Santos Silva, *in* Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Jurisdição de Família e das Crianças, Coleção Formação Contínua, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Julho de 2019, p. 48, disponível em

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3D&portalid=30>,

“Para atenuar a prevalência do critério da conexão sobre o território, o legislador deixou ao tribunal as “válvulas de escape” dos artigos 41.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, do RGPTC, no que respeita ao incumprimento e alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, bem como o artigo 79.º, n.º 4, da LPCJP, quando a criança muda de residência por período superior a três meses após a aplicação de medida não cautelar. Nestas situações, não distinguindo a lei quanto a processos apensos, deverá ser intentada a nova ação/incumprimento ou remetido o processo para a atual residência da criança, com os apensos, em nome da vontade do legislador em agregar todo o historial da criança, quanto aos findos, e para evitar decisões contraditórias e alcançar estratégias comuns, quanto aos pendentes”.

Entendemos ser esta a perspetiva mais consentânea com o propósito legislativo de munir o julgador de todos os elementos respeitantes ao percurso de vida da criança e jovem, permitindo simultaneamente que todo esse historial de vida a acompanhe nas suas novas residências sempre que se verifique alguma das situações expressa e especialmente previstas que implique alteração da competência do tribunal onde foi tramitado o processo mais antigo.

Assim sucederá, nomeadamente, aquando da propositura de uma providência de incumprimento ou de alteração, previstas nos art. 41º e 42º do RGPTC⁵⁵, ou quando, sendo aplicada medida não cautelar de promoção e proteção, se verifique que a criança ou jovem já não reside há mais de 3 meses na área de competência do tribunal onde corre termos o processo de promoção e proteção.

Conclui-se assim que o tribunal onde correu termos o processo mais antigo perderá a competência sempre que, sendo instaurada alguma das providências previstas nos arts. 41º e

⁵³ Vide notas 18 e 19.

⁵⁴ Vide notas 1, 4 e 5.

⁵⁵ Vide notas 2 e 3.

42º do RGPTC, a criança ou jovem já não residir na mesma comarca, devendo, neste caso, o “novo” tribunal requisitar ao tribunal onde correu termos o primeiro processo o envio desse processo, bem como de todos os respetivos apensos, uma vez que permitirão ao novo tribunal ter uma visão global da situação da criança ou jovem, assim se cumprindo o propósito legislativo consagrado nos arts. 11º do RGPTC e 81º da LPCJP⁵⁶.

Sucederá a mesma situação quando, aplicada medida de promoção e proteção a uma criança ou jovem, se verifique que esta não reside há mais de três meses na área de competência do tribunal onde foi aplicada tal medida pois que, nesse caso, em obediência à regra especial contida no art. 79º, nº 4 da LPCJP⁵⁷, o processo de promoção e proteção, bem como todos os processos apensados respeitantes à mesma criança ou jovem, deverão ser remetidos ao tribunal competente na área da nova residência.

Decorre do acima exposto que o procedimento que mais se adequa ao propósito legislativo de agregar todos os respeitantes à mesma criança ou jovem consistirá em tramitar todas as providências tutelares cíveis/processos de promoção e proteção/processos tutelares educativos por apenso ao processo mais antigo, fixando-se, em regra, a competência no tribunal onde correu termos o processo mais antigo, nos termos previstos nos arts. 11º, nº 5 do RGPTC e 81º da LPCJP⁵⁸, exceto quando a lei disponha em sentido diverso, consagrando regras especiais e, como tal, prevaletentes (vide arts. 41.º, n.º 1, 42.º, n.º 1, 57º do RGPTC, 79.º, n.º 4, da LPCJP⁵⁹).

Sempre que não se verifique uma multiplicidade de processos ou providências respeitantes à mesma criança ou jovem ou quando, nos casos em que existem diversos processos respeitantes à/ao mesma/o, a lei assim especialmente disponha (vide arts. 41º e 42º do RGPTC⁶⁰), aplicar-se-á então o princípio da competência territorial consagrado nos art. 9º, nº 1 do RGPTC, 79º, nº 1 da LPCJP e 31º, nº 1 da LTE⁶¹, sem prejuízo das apensações que já tenham sido efetuadas em relação ao processo onde foi fixado o regime, as quais deverão manter-se se houver lugar à requisição de tal processo a outro tribunal, nos termos previstos nos arts. 41.º, n.º 2, e 42.º, n.º 2, al. b), do RGPTC.

De lege ferenda, seria desejável que o legislador optasse por consagrar o critério da competência territorial para todos os novos processos/providências e que estes chamassem a si, para apensação, todos os restantes processos/providências mais antigos, pendentes ou findos, respeitantes à mesma criança ou jovem, por forma a assegurar, em qualquer momento, uma maior proximidade do julgador à realidade vivenciada ao longo dos tempos pelo sujeito principal do processo, dotando-o, simultaneamente, de todos os elementos necessários para ter uma visão global e instruída de todo o percurso de vida da criança ou jovem.

⁵⁶ Vide notas 18 e 19.

⁵⁷ **Art. 79º, nº 4 da LPCJP:** Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.

⁵⁸ Vide notas 18 e 19.

⁵⁹ Vide notas 2, 3 e 57.

⁶⁰ Vide notas 2 e 3.

⁶¹ Vide notas 1, 4 e 5.

Bastaria assim, para assegurar, em cada momento, a proximidade do julgador à vivências mais atuais da criança ou jovem e o conhecimento de todo o seu percurso de vida, fazer coincidir a regra da competência territorial com a regra da competência por conexão, consagrando-se a competência do tribunal da área de residência mais atual da criança ou jovem para tramitar qualquer novo processo ou providência que lhe diga respeito, assim como a competência por conexão desse Tribunal relativamente aos processos/providências anteriormente instaurados, findos e pendentes, respeitantes à mesma criança ou jovem.

Enquanto tal não sucede, devendo o julgador obediência à lei e competindo-lhe proceder à interpretação da mesma, sem contrariar a sua letra, à luz do pensamento legislativo, sem os *“simulacros de racionalidade e de equanimidade”* próprios dos *“juízes não humanos”* descritos por Javier Marías, *de lege lata*, considero cumprido, com o procedimento atrás descrito e explicitado, que corresponde ao adotado no JFM de Viseu-Juiz1 onde exerço funções desde Setembro de 2014, o propósito do legislador, quando elege o superior interesse da criança ou jovem como objetivo primacial a prosseguir na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. AS REPERCUSSÕES DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA NA COBRANÇA DE ALIMENTOS

Pedro Faria*

Vídeo da intervenção

A presente comunicação pretende propor uma síntese interpretativa harmonizadora dos efeitos da declaração de insolvência no âmbito da configuração e concretização da obrigação de alimentos, nuclearmente definida no art.º 1874º do Código Civil (CCiv) e densificada nos artigos 1879º e 1880º do mesmo diploma, bem como no âmbito da sua exequibilidade, isto é, quanto à forma de a tornar efetiva, na decorrência de eventual incumprimento do obrigado insolvente.

A análise que se fará considera específica e exclusivamente a obrigação de alimentos que tem o seu fundamento no exercício das responsabilidades parentais, que, considerado o facto constitutivo da obrigação, assume características que as distinguem das demais.

A perspetiva adotada terá sempre como preocupação primordial a procura de uma interpretação integrada das normas que regem o processo de insolvência, daquelas que definem a obrigação de alimentos no seio das relações paterno-filiais e das que configuram o processo tutelar cível, aspirando à concordância prática entre os comandos legais que tutelam a posição dos credores do obrigado a prestar alimentos e aquelas outras que visam a maior e melhor salvaguarda do interesse dos filhos, encontrando formas de os resguardar, na medida do possível, do impacto negativo da insolvência dos titulares das responsabilidades parentais no acesso aos meios que permitem o pleno desenvolvimento e a formação das crianças e jovens.

No nosso modelo de Estado de Direito:

- i. A família, como estrutura fundamental, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros – n.º 1, do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);
- ii. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral – n.º 1 do artigo 69.º da CRP;
- iii. Todas as crianças têm direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, cabendo primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança – artigo 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

São estes os princípios que encontram expressão no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, onde se preveem as providências destinadas a tutelar os direitos dos filhos quando estes conflituem com os interesses dos pais.

* Procurador da República, Gabinete da Família, da Criança e do Jovem, do Idoso e de Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República.

Sendo o processo de insolvência um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na liquidação do património do devedor insolvente e repartição do produto obtido pelos credores, conforme dispõe o artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e sendo o seu objetivo precípuo a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores (Ponto 3. do Preâmbulo do CIRE), não é difícil identificar o conflito que poderá existir entre o interesse dos filhos e o interesse de terceiros credores dos seus pais.

A assinalável complexidade do conjunto de deveres e de direitos que integram as responsabilidades parentais leva a que a declaração de insolvência de um dos progenitores (ou até de ambos) tenha de ser considerada na determinação do regime do seu exercício, desde logo, no caso de cessação da vida em comum.

O particular impacto da declaração de insolvência em sede de providência tutelar cível que se refira à regulação do exercício das responsabilidades parentais dá-se, desde logo, na fixação da contribuição do progenitor insolvente para o sustento dos filhos.

A situação financeira e patrimonial dos progenitores, a par das necessidades dos filhos, é ponderada na definição do montante da prestação de alimentos (art.º 2004.º do CCiv.) e a insuficiência patrimonial ou de liquidez associada à declaração de insolvência reveste clara relevância neste âmbito.

Deve, contudo, ter-se presente que a declaração de insolvência não oblitera o dever especial de prestar alimentos a que os pais estão obrigados.

A obrigação alimentícia é um efeito direto da filiação, é indissociável da relação parento-filial e, por isso, não cessa com o divórcio, com a separação judicial ou de facto, com a situação de ausência ou com a inibição das responsabilidades parentais, tratando-se de uma obrigação indisponível, imprescritível e impenhorável, conforme decorre também dos números 1 e 2 do artigo 2008.º, da alínea b), do n.º 1 do artigo 853.º e do n.º 1 do artigo 298.º, todos do CCiv.

Assim, o instrumento que define o regime de exercício das responsabilidades parentais, seja um acordo ou uma sentença, tem de fixar a forma como cada um dos progenitores contribui para o sustento dos filhos, nele se prevendo uma prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente ou, em caso de residências alternadas, do progenitor que tenha uma situação financeira mais favorável, para que assim seja alcançada a desejável consistência na prestação dos cuidados devidos aos filhos.

Como lapidarmente se escreve no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/03/2015, proferido no processo n.º 1014/08.8TMCBR-M.C13, o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 1, do artigo 2004.º do CCiv. contende com a **medida** da obrigação e **não com a obrigação propriamente** dita, devendo intervir apenas depois de salvaguardado o limite mínimo da obrigação de alimentos, que incumbe ao progenitor, independentemente das suas condições económicas, e que se considera indispensável à sobrevivência e desenvolvimento do menor.

Na providência de regulação das responsabilidades parentais tem, portanto, de ficar estabelecida a prestação de alimentos devida pelo progenitor insolvente, não sendo sustentável entendimento diverso, considerando que, dos valores em confronto, há que dar prevalência aos que diretamente se referem à realização das necessidades essenciais dos filhos.

A obrigação de os pais prestarem alimentos aos filhos constitui, juntamente com os deveres de supervisão e vigilância, de assistência, em sentido amplo, e de representação, um dos elementos estruturantes e caracterizadores da relação parento-filial, como decorre do art.º 1878º do CCiv.

Como afirma Maria Clara Sottomayor em anotação ao referido art.º 1878º do CCiv.¹, esta norma “sublinha a característica mais típica do instituto das responsabilidades parentais, que é a do seu objetivo consistir na realização do interesse dos filhos”, ou seja, o exercício das responsabilidades parentais está vinculado à realização do interesse superior dos filhos.

O acolhimento, no ordenamento jurídico português, do princípio da realização do interesse superior das crianças e jovens, bem como o reconhecimento das singularidades do direito da família e da criança esteve, certamente, na origem da criação de tribunais de competência especializada e na promulgação de um acervo legislativo privativo desta jurisdição.

Esta particular intencionalidade é notória e patente na organização do sistema judiciário e na determinação da competência material dos juízos de família e menores, conforme resulta do artigo 123º, 1, d) e e) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e dos artigos 3º, c) e d) e 6º, c) e d) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

As normas referidas convergem para a conclusão, a meu ver inequívoca, de que a fixação dos alimentos devidos à criança e/ou aos filhos maiores é matéria subtraída aos juízos de comércio, competindo apenas aos juízos de família e menores.

Efetivamente, se a Lei da Organização do Sistema Judiciário, no art.º 123º, 1, d) e e), determina que compete aos juízos de família e menores regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes, bem como fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880º do Código Civil, e por outro lado, tais matérias estão ausentes das competências dos juízos de comércio, conforme elencadas no art.º 128º da referida lei, parece-nos ser inelutável afirmar, como se faz no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2021, proferido no Proc. n.º 1183/08.7TBTMR-D.E1, que as questões de natureza patrimonial que integram providências previstas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível são da competência daqueles juízos de família e menores.

Cabe, assim, exclusivamente, aos juízos de família e menores a fixação dos termos em que são exercidas as responsabilidades parentais, o seu concreto conteúdo, e, portanto, a determinação do valor da prestação de alimentos, de acordo com os critérios legais dos artigos 2004º e 2005º do CCiv.

¹ Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família 2020, Almedina, pp. 851 e 852.

Isto posto, e perspetivando a fixação do *quantum* da obrigação de alimentos relativamente a progenitor insolvente, note-se que, por efeito do disposto nos números 1 e 2, do artigo 46.º do CIRE², deve considerar-se que a massa insolvente integra apenas a parte penhorável dos rendimentos, calculada nos termos dos números 1 e 3 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (CPC).

Será esse, então, o rendimento disponível a ponderar como ponto de partida da fixação do valor da prestação de alimentos, que será sempre uma obrigação própria do insolvente, pelo cumprimento da qual ele é pessoalmente responsável.

Na eventualidade de a declaração de insolvência ser superveniente, ou seja, ocorrer depois de ter sido fixado o regime de exercício das responsabilidades parentais e, portanto, estar já determinado o valor a entregar a título de alimentos, tal circunstância pode fundar um pedido de alteração da prestação alimentícia, nos termos do artigo 42.º do RGPTC.

Defende-se, assim, que a declaração superveniente de insolvência não afeta, *per se*, os termos em que são prestados os alimentos e não permite que, no processo que corre os seus termos no juízo de comércio, possa ser alterada a sua expressão pecuniária.

Quer-se com isto sublinhar que se entende que a determinação da prestação de alimentos, que se impõe por força da regulação das responsabilidades parentais, tem de ser sempre efetuada com recurso à forma que a lei prevê para esse específico efeito, ou seja, no âmbito de processo que corre os respetivos termos nos juízos de família e menores.

Questão que, por vezes, suscita algumas dificuldades, prende-se com o tratamento a dar às situações em que, iniciado o processo de insolvência, está em curso a dedução da prestação de alimentos no salário auferido pelo progenitor insolvente, por aplicação do disposto no artigo 48.º do RGPTC.

Na prática judiciária, estando a ser deduzido o valor da prestação de alimentos no salário auferido pelo progenitor insolvente, acontece, por vezes, que o processo do juízo de família e menores, no qual foi determinada a aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC recebe uma comunicação do administrador da insolvência, tendo em vista a suspensão da dedução, invocando o disposto no artigo 88.º do CIRE.

O n.º 1 da norma em referência prevê que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência, que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e, bem assim, que obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência.

² Em anotação ao artigo 46.º do CIRE, Luís Alberto Carvalho Fernandes / João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa, 3.ª Ed.ª, Quid Iuris, p. 292, escrevem: “(...) a massa não abrange a totalidade dos bens do devedor susceptíveis de avaliação pecuniária mas tão só os que forem penhoráveis, e não excluídos por disposição especial em contrário, acrescidos dos que, não sendo embora penhoráveis, sejam voluntariamente oferecidos pelo devedor, conquanto a impenhorabilidade não seja absoluta”.

Ora, afigura-se que este pedido não tem respaldo legal, desde logo por o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC apenas de forma muito imprópria poder ser qualificado como ação executiva ou diligência executiva.

Efetivamente, o artigo 48.º do RGPTC consagra um procedimento atípico, de natureza pré-executiva, com uma finalidade imediata de cobrança e uma finalidade mediata de garantia de cumprimento do crédito alimentício.

A efetivação do direito a alimentos prevista na referida norma é feita sem recurso ao figurino processual da ação executiva, bastando-se com a verificação do incumprimento da obrigação e não sendo objeto de uma ação autónoma.

Verificado o incumprimento no âmbito da ação prevista no artigo 41.º do RGPTC e sendo conhecidos ao obrigado rendimentos pelos quais se possa obter o pagamento da prestação, basta a notificação da entidade que processa os ditos rendimentos para que parte deles fique afeta ao cumprimento da obrigação de alimentos.

Entende-se, por isto, que o artigo 48.º do RGPTC não integra o conceito de ação executiva ou de diligência executiva a que se refere o n.º 1, do artigo 88.º do CIRE, pelo que as deduções que garantem o cumprimento da obrigação de alimentos devem prosseguir no processo em que foram determinadas.

No processo de insolvência, o valor da prestação de alimentos que vem sendo descontado dos rendimentos do progenitor devedor será considerado para efeitos do disposto no art.º 84º, 1 e 4 do CIRE, ou seja, será tido em conta que o cumprimento da obrigação é alheio à vontade do devedor e, portanto, não deverá ser considerado no cômputo dos alimentos a que o próprio terá direito, em caso de carência ou insuficiência de meios de subsistência.

Na verdade, a natureza particular da obrigação de alimentos, que não é exclusivamente patrimonial, embora comporte essa dimensão, o facto de se fundar em direitos pessoais que são contrapartida de uma obrigação indisponível e por se tratar da afetação do rendimento a uma finalidade que o próprio processo de insolvência salvaguarda (o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar), obriga a que se considere que o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC não é prejudicado pela declaração de insolvência.

À luz da interpretação que se vem defendendo, o art.º 93.º do CIRE, quando determina que o direito a exigir alimentos do insolvente, relativamente a período posterior à declaração de insolvência, só possa ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do CCiv estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz definir o respetivo montante, não se refere à prestação alimentícia fixada em sede de regulação das responsabilidades parentais.

Solução diversa, implicaria uma extensão da competência dos juízos de comércio, cujas decisões poderiam definir ou reconfigurar a obrigação de alimentos, que se sobreporia à competência expressamente atribuída aos juízos de família e menores e aos princípios que norteiam a fixação

dos alimentos devidos aos filhos, objeto de tratamento legal de natureza especial e com um rito processual próprio.

Note-se, ainda, que o art.º 93º do CIRE insere-se no Capítulo III do Título IV do referido diploma legal, que visa os efeitos da insolvência sobre os créditos, devendo concluir-se que a norma se refere à forma de tornar efetiva a obrigação de alimentos, ou seja, à sua execução, e não ao reconhecimento judicial da mesma ou à sua configuração.

Aqui chegados, uma nota final sobre a exoneração do passivo restante, prevista no art.º 235º do CIRE, que, nas palavras de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda³, “(...) traduz-se na liberação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência (...)” ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

Sendo pedida e deferida a exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 236.º do CIRE, a cessão do rendimento do insolvente tem de salvaguardar o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, conforme impõem as alíneas b) e i), do n.º 3 do artigo 239.º do CIRE.

Nesta sede, a salvaguarda de subsistência deverá considerar a prestação fixada em sede de regulação das responsabilidades parentais, a cargo do insolvente, e, por outro lado, o conceito de agregado familiar, a que a referida norma faz apelo, deve ser interpretado de forma abrangente, abarcando as despesas relativas aos filhos em relação ao qual o insolvente está obrigado a alimentos, ainda que residam com o outro progenitor.

De outra forma, estar-se-ia a estabelecer um tratamento mais favorável para os filhos que efetivamente residem com o insolvente, sem que exista qualquer fundamento material que justifique a compressão dos direitos daqueles que com ele não residem, mas que dele também dependem.

Ensaçando, por fim, uma síntese conclusiva, dir-se-ia que:

- Compete exclusivamente aos juízos de família e menores a fixação da prestação de alimentos devida a filhos menores ou maiores, estes últimos nos termos do art.º 1880º do CCiv, competência essa que está legalmente excluída no que respeita aos juízos de comércio;
- Declarada a insolvência, caberá ao juízo de família e menores ponderar essa realidade na definição da expressão pecuniária da obrigação, no âmbito de providência tutelar cível destinada a tal fim;
- A superveniente declaração de insolvência apenas poderá afetar o valor da prestação de alimentos e a forma de os prestar, uma vez que tal seja decidido em sede de providência tutelar cível a tal destinada;

³ Luís Alberto Carvalho Fernandes / João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa, 3.ª Ed.ª, Quid Iuris, p. 848.

- A exclusiva competência dos juízos de família e menores tem fundamento material na proteção constitucional da família e da criança, esta enquanto titular de direitos fundamentais assentes na sua especial vulnerabilidade, como ser humano em formação;
- O mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC não integra o conceito de ação executiva ou de diligência executiva a que se refere o n.º 1 do artigo 88.º do CIRE, devendo as deduções prosseguir no processo instaurado no juízo de família e menores.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/ygam5bw8m/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES: IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Susana Viana*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da intervenção**Apresentação *Power Point***

* Diretora da Unidade de Intervenção Social dos Serviços Centrais do Instituto da Segurança Social.

Itinerário

1

- Enquadramento

2

- Atuação no âmbito do FGADM

3

- Em torno de uma questão maior



3

ISS – A Missão

Gestão dos regimes de segurança social, incluindo o tratamento, recuperação e reparação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais, **o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações** decorrentes dos regimes de segurança social e demais subsistemas da segurança social, incluindo o **exercício da ação social**, bem como assegurar a aplicação dos acordos internacionais no âmbito do sistema da segurança social

[Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30/12]



4

ISS – Organização Interna

- **Unidades orgânicas centrais**
 - departamentos, operacionais e de administração geral
 - gabinetes, de apoio especializado
- **Serviços desconcentrados**
 - Centros Distritais
- **Centro Nacional de Pensões**

Departamento de
Desenvolvimento Social
Unidade de Intervenção Social

Unidade de Desenvolvimento
Social

[Portaria n.º 135/2012, de 08 de maio, na sua redação atual]



5

Sistema da Segurança Social

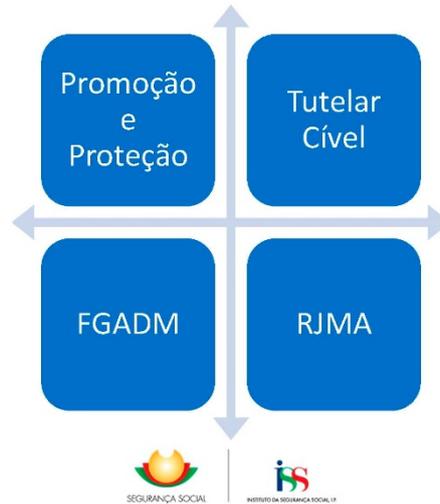


[Lei de Bases da Segurança Social, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013 de 30 de dezembro]



6

Interações entre o ISS e a justiça



FGADM

A Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à proteção, como função da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral (artigo 69º)

Impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança

O direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida (artigo 24º)

Este direito traduz-se no acesso a condições de subsistência mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna

[Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, na sua redação atual].



Interventores institucionais



[Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, na sua redação atual]



9

FGADM – a atuação do ISS

Pressupostos para atribuição do FGADM

Assegurado pelos Centros Distritais

Relatório social: informação concisa, relativa à situação socioeconómica da criança e do agregado familiar em que está integrada



10

FGADM – a atuação do ISS

Fontes de informação para a produção do Relatório Social:

- Consulta ao Sistema de Informação da Segurança Social
- Entrevista ao requerente



11

RELATÓRIO SOCIAL
Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores

Tribunal Judicial da Comarca de _____
- Inst. Central - Sec. F. Men. - J _____
Proc. N.º _____

Identificação do(a) Requerente / Requerida

Nome: _____
Profissão: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ (idade: _____ anos)
Estado Civil: Solteiro Casado Divorçado Separado judicialmente Viúvo União de facto
N.º de identificação pessoal: _____
Morada: _____

Identificação do(a) Criança(s)

Nome	Data de Nascimento	Sexo	N.º de identificação pessoal
_____	____/____/____	_____	_____
_____	____/____/____	_____	_____
_____	____/____/____	_____	_____
_____	____/____/____	_____	_____

Morada: _____
Profissão: _____

AS-0004-2018 Pg. 10
Av. Estado-União de Bragança, nº 30 - P.º - 1100-000 Lisboa - Tel. 352 911 445 - Fax: 352 911 441
web: segsocial.pt

Metodologia e Fontes

Consulta ao Sistema de Informação da Segurança Social (SISS)
 Entrevista com o(a) requerente
 Outros (especificar): _____

1. Análise da documentação para prova de condição de recursos

1.1 Composição do agregado familiar:
N.º membros do agregado: ____ (de: ____ qualis: ____ sob: ____ crianças) Outra situação
Observações: _____

1.2 Rendimentos líquidos:
Rendimentos do agregado familiar: ____ (rendimentos de trabalho / outros rendimentos)
Rendimentos a favor do(a) criança(s): ____ (prestações familiares / pensão de alimentos)

2. Certificação de recursos
Fora do âmbito do Conselho de Recursos de acordo do Decreto-Lei nº 70/2019, de 16 de Junho, conforme folha de cálculo anexa.
Rendimentos Por Capta = (rendimento mensal global líquido) / Ponderação do agregado familiar = EUR
O(A) requerente a condição de recursos a prestação social em apreço, em conformidade com o disposto no supra citado diploma legal.

O(A) Técnico(a)
Data: ____/____/____

Anexos:
- Folha de Preenchimento de Condição de Recursos ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

AS-0004-2018 Pg. 11
Av. Estado-União de Bragança, nº 30 - P.º - 1100-000 Lisboa - Tel. 352 911 445 - Fax: 352 911 441
web: segsocial.pt



12

Cálculo Fundo de Garantia Alimentos
Alimentos - ISS 003.014

Composição do agregado familiar

Paço	Elementos do Agregado Familiar	Nº de Elementos	NISS	Nome	Maria Afonso
01	Requerente (por ordem legal ou pessoa com guarda de menor)	1	000000000		
02	Mãe				
03	Menor (principal)	1	220022000	Francisco	Aurora
04	Menor	1	220022000		
	Personal do agregado	2,00			

Beneficiários

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores) 875,00 €

	Elementos Menores					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	875,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	0,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores - pró-próprio) 0,00 €

	Elementos Menores - pró-próprio					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	0,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	0,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores) 0,00 €

	Elementos Menores					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	0,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	0,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Captação do rendimento do agregado familiar 437,50 €

Data: ____/____/____ Assinatura do técnico

LOGOS: SEGURANÇA SOCIAL, INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

13

Cálculo Fundo de Garantia Alimentos
Alimentos - ISS 003.014

Composição do agregado familiar

Paço	Elementos do Agregado Familiar	Nº de Elementos	NISS	Nome	Maria Afonso
01	Requerente (por ordem legal ou pessoa com guarda de menor)	1	000000000		
02	Mãe				
03	Menor (principal)	1	220022000	Francisco	Aurora
04	Menor	1	220022000		
	Personal do agregado	2,00			

Beneficiários

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores) 875,00 €

	Elementos Menores					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	875,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	0,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores - pró-próprio) 0,00 €

	Elementos Menores - pró-próprio					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	0,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	0,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Beneficiários Regidos de Agregado (elementos menores) 200,00 €

	Elementos Menores					
	1	2	3	4	5	6
a) Rendimentos de trabalho dependente	0,00					
b) Rendimentos empresariais e profissionais	0,00					
c) Rendimentos de rendimentos	0,00					
d) Rendimentos passivos	0,00					
e) Pensões	200,00					
f) Prestações sociais	0,00					
g) Apoio à habitação com carácter de regularidade	0,00					

Captação do rendimento do agregado familiar 537,50 €

Data: ____/____/____ Assinatura do técnico

LOGOS: SEGURANÇA SOCIAL, INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

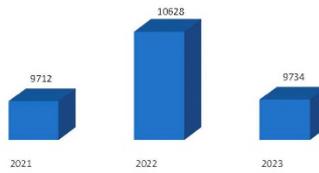
14

Dados quantitativos

Ano	Nº solicitações
2021	9712
2022	10628
2023*	9734

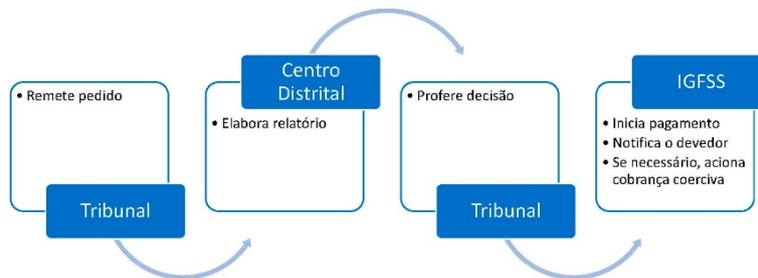
* Dados provisórios

Nº solicitações



15

Fluxo de trabalho



16

Modelo de intervenção

Modelo
Sistémico e
ecológico

- Perspetiva holística
- Conjunto de elementos em permanente interação
- Dinâmica familiar
- Coconstrução do diagnóstico social
- Relação de ajuda



17

Metodologia



18

Outros produtos da intervenção do ISS



19

Outros produtos da intervenção do ISS a favor da família

Medidas de política social

- Requerimento de pensões, prestações sociais
- Ativação de apoios sociais
- Acesso a respostas sociais

Articulação com parceiros

- Facilitar acesso
- Mobilizar recursos formais
- Conjugar e concertar apoios

Ativação social

- Empoderamento
- Identificação e mobilização de recursos informais
- Dinâmica familiar



20

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/fgtelazfd/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O processo de reconhecimento judicial da união de facto, suas implicações jurídicas e processuais. A experiência portuguesa¹

Miguel Vaz*

- I. A definição legal
 - II. Inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade ao não ter igual tratamento que o casamento?
 - III. Algumas diferenças de regime entre o casamento e a união de facto
 - IV. Direitos dos unidos de facto
 - V. A prova da união de facto
 - VI. O reconhecimento judicial da união de facto
 - VII. A dissolução da união de facto
 - VIII. A prova da dissolução
 - IX. Outros casos de apreciação dos pressupostos e reconhecimento judicial para efeitos de atribuição de outros direitos ou benefícios não previstos na Lei n.º 7/2001, de 11.05
 - X. Tribunais competentes;
 - XI. Conclusão
 - XII. Bibliografia
 - XIII. Jurisprudência.
- Apresentação *Power Point*

I. A definição legal

A breve viagem que se pretende fazer pela experiência portuguesa do reconhecimento judicial da união de facto implica conhecer a Lei n.º 7/2001, de 11.05, relativamente à qual se aludiria sem expressa menção de proveniência, que visa precisamente adotar medidas específicas de proteção da união de facto.

A Lei n.º 7/2001, de 11.05 sofreu diversas alterações, tendo atualmente a redação introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 31.12.

O artigo 1.º n.º 2 define a união de facto por equiparação ao casamento:

A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Lê-se no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2017, *in Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06*, que

“No que concerne à união de facto pode dizer-se, reflectindo uma realidade evidente, que ela se constitui quando duas pessoas se “juntam” e passam a viver em comunhão

¹ O texto que aqui se apresenta constituiu a base para a apresentação efetuada no dia 27 de junho de 2024 na cidade da Praia, Cabo Verde, a convite do Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a propósito do III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa sobre o Direito da Família, intitulado “Protegendo a criança contra a violência e a criminalidade complexa”, com a colaboração do IBDFAM, Instituto Brasileiro do Direito da Família, tendo sido distribuído ao signatário o tema acima indicado, pretendendo-se uma sintética apresentação prática do instituto e jurisprudência relevante dos tribunais superiores.

* Juiz de Direito e docente do CEJ.

de leito, mesa e habitação.”, sendo “inegável que a união de facto passou a ser uma opção de vida de muitos casais, em detrimento do casamento; pela própria função, como comunhão de vida, de mesa, leito e habitação, a união de facto permite, tal como o casamento, a realização pessoal de cada um dos seus membros”.

Nesse acórdão são citados igualmente Gomes Canotilho e Vital Moreira ao referirem que “o conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a «família matrimonializada», havendo assim abertura constitucional para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto». Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto juridicamente protegida também é família”.

A situação de reconhecimento da união de facto de duas pessoas enquadra-se assim no direito constitucionalmente consagrado de constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pressupondo um projeto de vida comum, com comunhão plena de vida (mesa, leito e habitação), de forma estável, comportando-se os seus dois membros de como cônjuges se tratassem.

A definição da Lei n.º 7/2001, de 11.05, implica a análise, ainda que sumária, dos seus segmentos mais significativos.

“duas pessoas, independentemente do sexo”

Desde a sua versão originária que a Lei n.º 7/2001, de 11.05, adotou medidas de proteção das uniões de facto entre duas pessoas, independentemente do sexo, ao passo que apenas com a Lei n.º 9/2010, de 31.05, passou a ser permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

“vivam em condições análogas às dos cônjuges”

As duas pessoas terão de ter o que normalmente se designa por comunhão de cama, mesa e habitação, vivenciada por ambos e à vista de terceiros, existindo uma aparência externa de casamento ou “ficção de casamento” como menciona França Pitão *in UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS, REGIMES AVULSOS, ECONOMIA COMUM*, p. 29, Quid Juris Sociedade Editora 2017.

A vivência em condições análogas aos cônjuges implica uma unidade e exclusividade semelhante à relação existente entre os casados.

“há mais de dois anos”

Entende-se que as relações sexuais fortuitas, passageiras não configuram união de facto.

Nesta parte importa trazer à luz o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 14.07.2016 *in www.dgsi.pt*:

“É exigida a unidade ou exclusividade da união de facto, não sendo tuteladas as relações passageiras ou fortuitas porque as mesmas são destituídas duma duração que possa

criar a aparência no mundo exterior, para os outros, da vivência de duas pessoas como se casadas fossem.”

Igualmente relevante será referir o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09.07.2020 *in* www.dgsi.pt que trata de uma situação de casamento seguida de união de facto. Não estando cumprido o prazo de dois anos de união de facto entre o divórcio e o falecimento de um dos membros da união, o Supremo Tribunal Administrativo, com um voto de vencido, entendeu que o membro sobrevivente tinha direito à pensão de sobrevivência.

“A A., que estivera casada com o beneficiário da segurança social entre 23/7/87 e 25/2/2015 e que, após esta data, continuara a viver com ele em união de facto, tem direito à pensão de sobrevivência, ainda que não se tenha completado um período de 2 anos entre a data em que, por divórcio, fora dissolvido o seu matrimónio e aquela em que veio a ocorrer o falecimento desse beneficiário.”

II. Inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade ao não ter igual tratamento que o casamento?

Tendo em conta a construção da união de facto e o paralelismo em relação ao casamento, surgiram algumas vezes no sentido de a inexistência de total equiparação poder ser inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

A tanto veio responder de forma muito clara o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 14.07.2016, *in* www.dgsi.pt, já acima referido, entendendo verificar-se circunstancialismo diverso no casamento e na união de facto, justificando diferente tratamento.

“I – A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

II – O respetivo âmbito foi alargado pelo art. 1º, nº 2 da Lei nº 7/2001, de 11.05 – que revogou a Lei nº 135/99, de 28.08 –, do qual decorre que, no respeito pelo direito ao desenvolvimento da personalidade, na vertente do direito à auto-afirmação e, dentro deste, do direito à autodeterminação sexual (art. 26º, nº1, da CRP), as uniões de facto passaram a abranger também os casos de vivência em condições análogas às dos cônjuges de pessoas do mesmo sexo.

III – A diferenciação do tratamento legal das pessoas casadas e das que vivem em união de facto não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13º da CRP), porquanto não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento razoável, antes encontra a sua razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da união de facto, não tendo os membros da união de facto os mesmos deveres das pessoas casadas (Assim, os membros da união de facto não estão, legalmente, vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência previstos, para os casados, nos arts. 1672º a 1676º do CC, não têm um regime de bens a observar e respeitar e podem vender livremente os seus bens, além de, livremente, contratar entre si e com terceiros).”

III. Algumas diferenças de regime entre o casamento e a união de facto

Passar-se-á em revista neste momento, sem preocupação de a tarefa ser exaustiva, algumas diferenças de maior relevância entre o regime do casamento e aquele da união de facto, sendo claro não haver uma equiparação total ao casamento.

a) Apenas o casamento como fonte de relações jurídicas familiares

Entre as fontes de relações jurídicas familiares elenca o Código Civil no seu artigo 1576.º desde logo o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, não incluindo assim a união de facto. O Código Civil de Cabo Verde tem disposição semelhante no seu artigo 1550.º n.º 1, prescrevendo ainda o n.º 2 que “constitui, ainda, fonte das relações jurídicas familiares, com as restrições estabelecidas neste código e demais legislação, a união de facto que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 1712.º”.

b) Processo preliminar apenas no casamento

De harmonia com o artigo 1610.º do Código Civil a celebração do casamento é precedida de um processo, regulado na lei do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimentos matrimoniais.

Na união de facto não há formalismos a seguir, surgindo apenas exceções à eficácia da união de facto, inseridos no artigo 2.º, correspondendo em geral a alguns dos impedimentos dirimentes absolutos e relativos do casamento – artigos 1601.º e 1602.º do Código Civil:

“Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;*
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;*
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;*
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;*
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.”*

c) Registo apenas no casamento

Determinam os artigos 1651.º n.º 1 do Código Civil e 1.º n.º 1 al. d) do Código do Registo Civil a obrigatoriedade do registo do casamento, dando assim publicidade ao evento, existindo um assento de casamento, tal como o anuncia o artigo 1652.º do Código Civil, o que não acontece na união de facto, não estando a mesma sujeita a registo.

d) Deveres legais apenas no casamento

Afirma o artigo 1672.º que “os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”, celebrando-se assim um verdadeiro contrato.

A união de facto não obriga a tais deveres legais nem implica a celebração de um contrato. Contudo, a circunstância de a união de facto não prescrever tais deveres como aqueles existentes no casamento, não quererá dizer que estas características não existam ou não sejam relevantes numa união de facto, sob pena de a união de facto se transformar numa economia comum.

Guilherme de Oliveira *in Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., p. 396, Almedina 2023, fala em deveres dotados de “juridicidade baixa” uma vez que não beneficiam da garantia para cumprimento, encontrando-se na disponibilidade dos unidos de facto, inexistindo sanção legal para a sua violação.

Nesta esta parte dir-se-á, no entanto, que a falta de existência das características de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência não é exclusiva da união de facto, podendo igualmente ocorrer no casamento.

e) Regime de bens apenas no casamento

As relações patrimoniais entre cônjuges são reguladas por um regime de bens que poderá ser objeto de convenção antenupcial, sendo que segundo o artigo 1717.º do Código Civil, “na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos”.

Na união de facto não há regime de bens, seguindo-se o regime geral das relações obrigacionais e reais, recorrendo-se aos institutos jurídicos da compropriedade e do enriquecimento sem causa na falta da celebração de contrato entre os unidos de facto que preveja a atribuição de direitos patrimoniais.

f) Direito ao nome apenas no casamento

Estipula o artigo 1677.º n.º 1 do Código Civil que “cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois”, não existindo norma semelhante para a união de facto.

g) **Direitos sucessórios apenas no casamento**

Somente são reconhecidos direitos sucessórios ao cônjuge, não constando o unido de facto do elenco dos herdeiros legítimos dos artigos 2132.º e 2133.º do Código Civil.

IV. Direitos do unidos de facto

Tendo passado em revista alguns direitos e deveres apenas contemplados no casamento, cumpre agora verificar os direitos dos unidos de facto, procurando a Lei n.º 7/2001, de 11.05, precisamente, adotar medidas específicas de proteção da união de facto.

Enuncia assim o artigo 3.º

“As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;*
- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;*
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;*
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;*
- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;*
- f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;*
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.”*

Mais acrescenta o n.º 2 do mesmo dispositivo legal que “nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum”, esclarecendo que o elenco acima referido não é taxativo, permitindo outras disposições legais que protegem a união de facto.

V. A prova da união de facto

Como é referido no artigo 2.º-A, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a prova da união de facto é feita por qualquer meio legalmente admissível, designadamente documental ou testemunhal.

Recorrendo a declaração emitida pela junta de freguesia, “o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.”

Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 10.08.2019 *in* www.dgsi.pt,

“1. Em ação judicial (de simples apreciação negativa) intentada pela Caixa Geral de Aposentações, no intuito de obter sentença de não reconhecimento de uma relação de união de facto, o atestado de residência e de vida passado por junta de freguesia, afirmando a existência, por mais de sete anos, de vivência em comunhão de mesa e habitação entre o beneficiário falecido daquela Caixa e a ré, não faz prova plena quanto a essa factualidade afirmada.

2. Assim, esse documento está sujeito à livre apreciação do Tribunal, sendo permitida a produção e valoração de prova testemunhal, ou outra, destinada a mostrar que a união de facto não existiu ou não perdurou por determinado tempo.”

No que toca à declaração de ambos, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, importa evidenciar o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2022, de 24.11, *in* *Diário da República* n.º 227/2022, *Série I* de 2022-11-24, com diversos votos de vencido, a propósito das uniões estáveis no Brasil:

“A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil.”

No caso de dissolução voluntária, se um não subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado apresenta declaração singular.

No caso de morte de um dos membros, à declaração da junta de freguesia que atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, há que adicionar a declaração do interessado, sob compromisso de honra que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, bem como certidões de assento de nascimento do interessado e de certidão de assento do óbito do falecido.

VI. O reconhecimento judicial da união de facto

O reconhecimento judicial tem habitualmente por fim a atribuição de direitos ou benefícios dos unidos de facto a propósito da cessação da união, por rotura ou morte

Haverá assim a necessidade de provar a união de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam ou viveram em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Pode ocorrer por via de ações de simples apreciação, quer positivas quer negativas, ou ações constitutivas.

a) Ação de simples apreciação positiva para o reconhecimento da união de facto:

Como exemplo refere-se a situação de membro sobrevivente que intenta ação para o reconhecimento da união de facto contra a entidade processadora de pensão de sobrevivência com vista ao recebimento de prestações por morte do beneficiário.

Nesta sede importa referir o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2017, de 06.07, *in Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06*, já acima referido, fazendo caminho no sentido da proteção mais efetiva da união de facto:

“O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito”.

Igualmente se afigura relevante o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 22.03.2018 *in* <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/6380-2018-116181966>:

I. A união de facto pressupõe uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação.

II. A vivência em “condições análogas às dos cônjuges” deve ser aferida segundo critérios de normalidade e de vulgaridade, inseridos na cultura a que pertencemos.

III. Por economia comum, entende-se a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos.

IV. Não tendo a ré logrado provar, tal como lhe competia, nos termos do disposto no art. 342º, nº1 do Código Civil, ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido, tanto basta para se considerar como não provada a união de facto por ela invocada.”

b) Ação de simples apreciação negativa para o não reconhecimento da união de facto:

Como exemplo alude-se à situação da Segurança Social entender não haver união de facto para efeitos de pagamento de prestação por morte do beneficiário contra o membro sobrevivente.

A propósito menciona-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 07.04.2022 *in* www.dgsi.pt:

I – A ação proposta pela Segurança Social a pedir que se declare que não existia união de facto entre a Ré e o falecido configura uma ação de simples apreciação negativa, tal implicando a inversão do ónus da prova (artigo 343.º, n.º 1, do C. C.).

II – União de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

III – A comunhão de habitação é um elemento integrante da vivência em comum, podendo revelar-se em mais do que uma residência.

IV – Se o falecido e a Ré, no decurso da sua relação, que se manteve por cerca de dezasseis anos, dormiam todos os dias juntos, a circunstância de o fazerem alternadamente nas residências que cada um dispunha, não afasta a existência de comunhão de habitação.

V – Pode existir vida em comum com separação de economias.

V.I – Apesar de se desconhecer como era efetuado o apoio mútuo em termos de rendimentos e despesas, provada a comunhão de leito, mesa e habitação, deve improceder o pedido da Segurança Social no sentido de não se reconhecer a alegada união de facto.”

De fazer constar também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 12.01.2022, *in* www.dgsi.pt:

I. A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.

II. Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.

III. É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a R. recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.

IV. Não descaracteriza a situação de união de facto com a R. nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.”

c) Ação constitutiva para obter efeito jurídico de que a união de facto é pressuposto

Como exemplo refere-se a situação de casal unido de facto demonstrar a união de facto como casados (há mais de 4 anos) como pressuposto da capacidade de adotar em ação de adoção, tal como determinado nos artigos 1979.º do Código Civil e 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11.05.

Nesta temática afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 17.05.2018 *in* www.dgsi.pt:

“– São diferenciados os critérios legalmente prescritos para os casos de adoção conjunta – ou plural – (o n.º. 1, do art.º. 1979º) e de adoção singular (o n.º. 2, do mesmo normativo);

– Assim, nas situações de adoção conjunta, exige a lei que as duas pessoas, casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens, ou de facto) ou unidas de facto (cf. artigo 7º da Lei nº. 7/2001, de 11 de Maio), independentemente do sexo (art. 2.º da Lei n.º 2/2016), permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos;

– Idêntico requisito será de exigir nas situações de adoção singular, em que está em causa adoptante casado ou unido de facto, desde que o adoptando não seja filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto;

– O que se justifica pois, de outra forma, a dispensa de tal requisito permitiria que os cônjuges ou unidos de facto, através de adoções sucessivas, conseguissem realizar uma adoção conjunta sem a observância desse requisito respeitante à duração do seu casamento ou união de facto;

– Porém, nas situações de adoção singular em que o adoptante é casado ou unido de facto, mas o adoptando é filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto, tal requisito não é exigível;

– Pois nestas situações, o objectivo é a procura de uma rápida integração desse filho na família constituída através do casamento ou da situação jurídica da união de facto;

– Inexistindo assim, nesta situação, que tutelar as cautelas ínsitas à consagração legal daquele prazo, nomeadamente o impedir adoções irreflectidas, imponderadas ou precipitadas, fruta de uma menor maturação ou reflexão.”

VII. A dissolução da união de facto

Assevera o artigo 8.º que a união de facto dissolve-se:

- Com o falecimento de um dos membros;
- Por vontade de um dos seus membros ou ambos;
- Com o casamento de um dos membros ou um com o outro.

VIII. A prova da dissolução

Como atesta o artigo 8.º n.º 2, a dissolução por vontade de um dos membros apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam da dissolução, como por exemplo reclamar a casa de morada de família em caso de rotura ou pedido de restituição de quantias que um membro tenha enriquecido à custa do outro.

Afirma o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 14.07.2016, in www.dgsi.pt, já acima referido, que

“Por imposição decorrente da conjugação do preceituado na al. b) do nº1 do art. 8º da Lei nº 7/2001 com o disposto no nº2 do mesmo art., quando um dos unidos (de facto) pretenda exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto prevista em tal al., tem, conjuntamente com a correspondente pretensão, de pedir também a declaração judicial de dissolução da união de facto, a qual, como estatuído no nº3 do mesmo art., tem de ser proferida em tal ação, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado.”

Prescreve assim o n.º 3 que a declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na ação mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado.

Na matéria dos direitos patrimoniais dos unidos após a dissolução da união de facto, pela sua clareza, chama-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 15.04.2021 in <http://www.gde.mj.pt/jtrq.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/77ecf6c25fc862b1802586c70052515c?OpenDocument>:

I – A união de facto é uma realidade materialmente distinta do casamento pelo que, finda a mesma, quanto aos efeitos patrimoniais, há que recorrer ao direito comum (obrigacional ou real).

II – Caso os conviventes tenham celebrado um denominado “contrato de coabitação”, nos termos do qual designadamente tenham acordado acerca da propriedade dos bens resultantes da comunhão de vida e acerca das contribuições patrimoniais efetuadas, em caso de cessação da união de facto rege o referido contrato.

III – Na ausência deste contrato, finda a união de facto, a jurisprudência tem distinguido as seguintes situações:

- a) Eventual compropriedade sobre determinados bens na sequência da intervenção de ambos no momento da aquisição podendo os mesmos ser partilhados nos termos gerais;
- b) As despesas normais e correntes próprias da coabitação suportadas por um convivente ou por ambos, bem como o trabalho doméstico desenvolvido por um deles, não são restituíveis; e
- c) As despesas estranhas aos encargos normais da vida em comum, suportadas por ambos no pressuposto da manutenção da união de facto, mas cuja propriedade ficou apenas no nome de um, deve o convivente enriquecido no seu património ser condenado a restituir ao outro o seu contributo.”

IX. Outros casos de apreciação dos pressupostos e reconhecimento judicial para efeitos de atribuição de outros direitos ou benefícios não previstos na Lei n.º 7/2001, de 11.05

De novo, importa alegar e demonstrar os pressupostos da união de facto para obter a atribuição judicial de outros direitos ou benefícios não previstos na Lei n.º 7/2001, de 11.05.

a) Danos não patrimoniais

Artigo 496.º n.º 3 do Código Civil

Na indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima cabe o direito em primeiro lugar ao membro sobrevivente da união de facto.

b) Reconhecimento judicial da paternidade

Artigo 1869.º e 1871.º n.º 1 al. c) do Código Civil

Há presunção de paternidade na existência de comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges no período legal da concepção.

c) Exercício das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança em conjunto com o unido de facto

Artigo 1904.º-A do Código Civil

Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas ao unido de facto por decisão judicial por pedido conjunto formulado pelo progenitor e o unido de facto.

d) Obrigação de alimentos

Artigo 2020.º n.º 1 do Código Civil

O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido no prazo de dois anos após o falecimento, sob pena de caducidade.

e) Aquisição da nacionalidade portuguesa

Artigo 3.º n.º 3 da Lei n.º 2/2006, de 17.04

O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

X. Tribunais competentes

Artigo 122.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 62/2013, de 26.08, Lei da Organização do Sistema Judiciário
Compete aos juízos de família preparar e julgar os processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum, com exceção daqueles cujo pedido se funda na aquisição da nacionalidade portuguesa por viver em união de facto há mais de três anos, uma vez que a norma é explícita relativamente ao tribunal competente.

Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 17.06.2021 *in* <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8be54b10c980cf9e802586fd0052b673?OpenDocument&ExpandSection=1>:

“Face à atribuição específica de competência constante do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, os tribunais de família e menores não são competentes para julgar ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.”

XI. Conclusão

A união de facto define-se em Portugal por equiparação ao casamento, constituindo a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Considera-se como família o casal nascido da união de facto juridicamente protegida.

A Lei n.º 7/2001, de 11.05, adotou medidas de proteção das uniões de facto entre duas pessoas, às quais acrescem outras não previstas neste diploma.

A prova da união de facto pode ser feita por qualquer meio, designadamente documental ou testemunhal.

O legislador português optou por uma união de facto sem quaisquer formalismos ou registo, salvaguardando os unidos que não pretendem a maior parte das consequências jurídicas do casamento.

O reconhecimento judicial tem habitualmente por fim a atribuição de direitos ou benefícios dos unidos de facto a propósito da cessação da união, por rotura ou morte, havendo assim necessidade de alegar e demonstrar como pressuposto a união de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam ou tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

XII. Bibliografia

COELHO, Francisco Pereira & OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra 2016;

LIMA, Pires de & VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume IV, 2.ª Edição Revista e Aumentada, Coimbra Editora 1992;

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina 2023;

OLIVEIRA, Guilherme de, *ESTUDOS DE DIREITO DA FAMÍLIA II, Passear os dogmas*, Almedina 2022;

OLIVEIRA, Guilherme de, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, p. 139 a 153, Coimbra Editora 2010;

PITÃO, França, *UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS*, A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08, Almedina 2000;

PITÃO, José António de França, *UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS, REGIMES AVULSOS, ECONOMIA COMUM*, Quid Juris Sociedade Editora 2017;

SOTTOMAYOR, Clara (Coordenação), *Código Civil Anotado*, Livro IV, Direito da Família, 2.ª Edição, Almedina 2022.

XIII. Jurisprudência

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2017, in Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2017-107644182>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 14.07.2016:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/40F235B765759CE880257FF0004DA261>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09.07.2020:

<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9d95f55a563f3bad802585a8004caf02?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 10.08.2019:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fe403c80182dc59f802584a8005bf837?OpenDocument>

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2022, de 24.11, in Diário da República n.º 227/2022, Série I de 2022-11-24:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2022-203840768>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 22.03.2018:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/6380-2018-11618196>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 07.04.2022:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/117-2022-189506475>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 12.01.2022, in

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5272ec979c9c1cbe802587c9005010a7?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 17.05.2018:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/60f0d0569e140b1f802582a6003244f8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 15.04.2021:

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/77ecf6c25fc862b1802586c70052515c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 17.06.2021:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8be54b10c980cf9e802586fd0052b673?OpenDocument&ExpandSection=1>

Apresentação *Power Point*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa

“Direito de Família e Menor”

Miguel Vaz, Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O processo de reconhecimento judicial da união de facto, suas implicações jurídicas e processuais



A experiência portuguesa

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Lei n.º 7/2001, de 11.05

Adota medidas de proteção da união de facto

A lei define a união de facto por equiparação ao casamento:



O processo de reconhecimento judicial da união de facto

A união de facto é a situação jurídica de

duas pessoas que, independentemente do sexo

Lei n.º 9/2010, de 31.05 veio permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo

vivam em condições análogas às dos cônjuges

Comunhão de cama, mesa e habitação, vivenciada e à vista de terceiros

Aparência externa de casamento ou "ficção de casamento"

Unidade e exclusividade semelhante aos cônjuges

há mais de dois anos

Relações sexuais fortuitas, passageiras não configuram união de facto

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2016 *in* www.dgsi.pt

"É exigida a unidade ou exclusividade da união de facto, não sendo tuteladas as relações passageiras ou fortuitas porque as mesmas são destituídas dum duração que possa criar a aparência no mundo exterior, para os outros, da vivência de duas pessoas como se casadas fossem."

Acórdão Supremo Tribunal Administrativo de 09.07.2020 *in* www.dgsi.pt

"A A., que estivera casada com o beneficiário da segurança social entre 23/7/87 e 25/2/2015 e que, após esta data, continuara a viver com ele em união de facto, tem direito à pensão de sobrevivência, ainda que não se tenha completado um período de 2 anos entre a data em que, por divórcio, fora dissolvido o seu matrimónio e aquela em que veio a ocorrer o falecimento desse beneficiário."

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade ao não ter igual tratamento?

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2016 *in* www.dgsi.pt

(...) A diferenciação do tratamento legal das pessoas casadas e das que vivem em união de facto não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13º da CRP), porquanto não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento razoável, antes encontra a sua razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da união de facto, não tendo os membros da união de facto os mesmos deveres das pessoas casadas (Assim, os membros da união de facto não estão, legalmente, vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência previstos, para os casados, nos arts. 1672º a 1676º do CC, não têm um regime de bens a observar e respeitar e podem vender livremente os seus bens, além de, livremente, contratar entre si e com terceiros).

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Casamento	União de facto
Fonte de relações jurídicas familiares	Não incluída como fonte no Código Civil
Processo preliminar – existência de impedimentos matrimoniais	Não há formalismos – exceções à eficácia da união de facto – impedimentos dirimentes
Cerimónia religiosa ou civil Registo e publicidade Assento de casamento	Não há registo Não há publicidade

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Casamento	União de facto
Existência de um contrato Deveres conjugais	Não há contrato Deveres na disponibilidade dos unidos
Regime de bens escolhido ou supletivo	Não há regime de bens – regime geral das relações obrigacionais e reais – compropriedade e enriquecimento sem causa
Direito ao nome	Não há direito ao nome
Direitos sucessórios	Não há direitos sucessórios

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Impedem a atribuição de eficácia jurídica da união de facto:

- Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- Demência notória;
- Casamento não dissolvido;
- Parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta;
- Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

As pessoas em união de facto têm direito a:

- Proteção da casa de morada de família, arrendada ou própria, em caso de rotura da união
- Proteção da casa de morada de família na morte do proprietário, atribuindo o direito real de habitação ao membro sobrevivente por determinado tempo
- Férias, feriados, faltas, licenças e preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública como casados
- Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares como casados
- Prestações sociais por morte do beneficiário por acidente de trabalho ou doença profissional, pensão de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao País

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Prova da união de facto

Por qualquer meio, designadamente documental ou testemunhal

a) Declaração emitida pela junta de freguesia

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra 10.08.2019 in www.dgsi.pt

(...) "o atestado de residência e de vida passado por junta de freguesia (...) não faz prova plena (...)

(...) "esse documento está sujeito à livre apreciação do Tribunal"

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

b) Declaração de ambos, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2022, de 24.11, in Diário da República n.º 227/2022, Série I de 2022-11-24

"A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil."

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

c) Certidões de assento de nascimento de cada um deles

No caso de dissolução voluntária,

Se um não subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado apresenta *declaração singular*

No caso de **morte de um dos membros,**

a) Declaração da junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido,

b) Declaração do interessado, sob compromisso de honra que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos,

c) Certidões do assento de nascimento do interessado e de certidão do assento do óbito do falecido

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

O reconhecimento judicial tem habitualmente por fim a atribuição de direitos ou benefícios dos unidos de facto a propósito da cessação da união, por rotura ou morte

Necessidade de provar a união de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos

Pode ocorrer por via de ações de

*simples apreciação ou
ações constitutivas*

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Ação de simples apreciação positiva com vista ao reconhecimento da união de facto

Ex. Membro sobrevivente intenta ação com vista ao reconhecimento da união contra a entidade processadora de pensão de sobrevivência com vista ao recebimento de prestações por morte do beneficiário

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2017, de 06.07

Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06.

“O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável (...) não preveja a atribuição desse direito”

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 22.03.2018

in <https://diariodarepublica.pt/>

“A união de facto pressupõe uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação.

(...) Não tendo a ré logrado provar (...) ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido, tanto basta para se considerar como não provada a união de facto por ela invocada.”

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Ação de simples apreciação negativa com vista ao não reconhecimento da união de facto

Ex. Segurança Social entende não haver união de facto para efeitos de pagamento de prestação por morte do beneficiário contra o membro sobrevivente

Acórdão Tribunal da Relação do Porto 07.04.2022 in www.dgsi.pt

“Se o falecido e a Ré, no decurso da sua relação, que se manteve por cerca de dezasseis anos, dormiam todos os dias juntos, a circunstância de o fazerem alternadamente nas residências que cada um dispunha, não afasta a existência de comunhão de habitação.

Pode existir vida em comum com separação de economias.

(...)provada a comunhão de leito, mesa e habitação, deve improceder o pedido da Segurança Social no sentido de não se reconhecer a alegada união de facto.”

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Ação constitutiva com vista a obter efeito jurídico de que a união de facto é pressuposto

Ex. Casal demonstra a união de facto como casados (há mais de 4 anos) como pressuposto da capacidade de adotar em ação de adoção

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 17.05.2018 in www.dgsi.pt

“(…) exige a lei que as duas pessoas, casadas (...) ou unidas de facto (...) permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos”

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

A união de facto dissolve-se:

- Com o falecimento de um dos membros
- Por vontade de um dos seus membros
- Com o casamento de um dos membros



O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Prova da dissolução

A prova da dissolução pode fazer-se em termos adaptados à prova da união de facto.

A dissolução por vontade de um dos membros *apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam da dissolução*, como por exemplo reclamar a casa de morada de família em caso de rotura ou pedido de restituição de quantias que um membro tenha enriquecido à custa do outro

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães 15.04.2021 in
<http://www.gde.mj.pt>

"II- Caso os conviventes tenham celebrado um denominado "contrato de coabitação" (...) rege o referido contrato.

III- Na ausência deste contrato, finda a união de facto, a jurisprudência tem distinguido as seguintes situações:

- a) Eventual compropriedade sobre determinados bens na sequência da intervenção de ambos no momento da aquisição (...);
- b) As despesas normais e correntes próprias da coabitação suportadas por um convivente ou por ambos, bem como o trabalho doméstico desenvolvido por um deles, não são restituíveis; e
- c) As despesas estranhas aos encargos normais da vida em comum, suportadas por ambos no pressuposto da manutenção da união de facto, mas cuja propriedade ficou apenas no nome de um, deve o convivente enriquecido no seu património ser condenado a restituir ao outro o seu contributo."

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Outros casos de apreciação judicial não previstos na
Lei n.º 7/2001, de 11.05

Necessidade de provar os pressupostos da união de facto

Danos não patrimoniais

Artigo 496.º n.º 3 do Código Civil

Indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, cabendo o direito em primeiro lugar ao membro sobrevivente da união de facto

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Reconhecimento judicial da paternidade

Artigo 1869.º e 1871.º n.º 1 al. c) do Código Civil

Presunção de paternidade na existência de comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges no período legal da concepção

Exercício das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo unido de facto

Artigo 1904.º-A do Código Civil

Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas ao unido de facto por decisão judicial

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Obrigações de alimentos

Artigo 2020.º n.º 1 do Código Civil

O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido no prazo de dois anos após o falecimento, sob pena de caducidade

Aquisição da nacionalidade portuguesa

Artigo 3.º n.º 3 da Lei n.º 2/2006, 17.04

O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Tribunais competentes

Artigo 122.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 62/2013, de 26.08, Lei da Organização do Sistema Judiciário

Compete aos juízos de família e menores preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum.

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 17.06.2021 in www.dgsi.pt

“Face à atribuição específica de competência constante do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, os tribunais de família e menores não são competentes para julgar ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.”

João Cura Mariano (Relator)

O processo de reconhecimento judicial da união de facto

Muito obrigado!



5. E DEPOIS DO ADEUS: OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E O PROCESSO DE PARTILHA¹

Carla Ramos Monge*

- 1. Consequências patrimoniais do divórcio
 - 1.1 Alimentos entre ex-cônjuges
 - 1.2 Créditos compensatórios
 - 1.3 Atribuição do uso da casa de morada de família
 - 2. O processo de inventário subsequente a divórcio
 - 2.1 Competência
 - 2.2 Tramitação
 - 2.2.1 Legitimidade
 - 2.2.2 Cabeça de casal
 - 2.2.3. A relação de bens a partilhar
 - 2.2.4 A marcha processual
 - 2.2.5 O despacho de forma à partilha
 - 2.2.6 A conferência de interessados
 - 2.2.7 Mapa de partilha e sentença homologatória
 - 2.3 Conclusão
- Bibliografia
Jurisprudência
Apresentação *Power Point*

1. Consequências patrimoniais do divórcio

O casamento implica, em regra, uma comunhão baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e envolve uma partilha igualitária dos custos e benefícios daí decorrentes, que se pretende que ocorra em qualquer fase da vida familiar do casal. O princípio da igualdade dos cônjuges, expresso no artigo 1671º do CC, deve vigorar, então, quer na pendência do casamento como no momento da dissolução do mesmo, para evitar que um dos cônjuges enriqueça em prejuízo do outro.

Aquando da dissolução do casamento, designadamente na partilha de bens após divórcio, a lei portuguesa impõe que ocorra uma divisão equitativa dos sacrifícios e benefícios, de modo a garantir uma partilha justa e equilibrada. A regra é de que, na partilha de bens após divórcio, cada cônjuge receba o que é seu e metade do património comum do casal (ou seja, metade do património que o casal adquiriu em resultado do esforço conjunto).

Antes de abordar o processo de inventário para partilha de bens subsequente a divórcio, identificarei, ainda que de forma breve, as principais consequências patrimoniais do divórcio –

¹ O texto apresentado serviu de base à apresentação efetuada no dia 28 de junho de 2024 na cidade da Praia, Cabo Verde, a convite do Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial de Cabo Verde, no âmbito do III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa sobre o Direito da Família, intitulado “Protegendo a criança contra a violência e a criminalidade complexa”, com a colaboração do IBDFAM, Instituto Brasileiro do Direito da Família, tendo a abordagem do tema distribuído à signatária procurado sintetizar o regime vigente em Portugal quanto às consequências patrimoniais da dissolução do casamento e partilha de bens subsequente a divórcio.

* Juíza de Direito e docente do CEJ.

a saber, a possibilidade de fixação de uma prestação de alimentos a favor de ex-cônjuge, de atribuição de créditos compensatórios e de atribuição do uso da casa de morada de família.

1.1 Alimentos entre ex-cônjuges

Durante o casamento os cônjuges estão vinculados a deveres recíprocos de cooperação e de assistência (artigos 1674.º e 1675.º do Cód. Civil). Este último compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.

Findo o casamento, espera-se que ambos os cônjuges diligenciem pelo seu próprio sustento, procurando trabalhar e auferir meios de rendimento próprios (cf. artigo 2016.º, n.º 1 do Cód. Civil). O princípio da igualdade dos cônjuges impõe que, também na dissolução do casamento, os cônjuges tenham direitos iguais, não sendo admissível que um enriqueça à custa do outro.

Contudo, pode ocorrer que um dos cônjuges, após a dissolução do casamento por divórcio, se encontre em situação de necessidade. Nesse caso, poderá ter direito a uma pensão de alimentos a pagar pelo outro cônjuge, independentemente do tipo de divórcio. Trata-se de uma obrigação de natureza alimentar, e não de cariz compensatório ou indemnizatório, destinada a suprir as carências económicas do credor de alimentos.

Constitui hoje entendimento unânime dos tribunais superiores portugueses que o direito a alimentos entre ex-cônjuges tem carácter subsidiário e temporário, dependendo da verificação dos pressupostos gerais da necessidade (limitada ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário) e da possibilidade, podendo ser negado por razões de equidade (cf. artigo 2016.º, n.º 3 do Cód. Civil).

Nessa linha de pensamento, encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.01.2023, cujos pontos III e IV do respetivo sumário referem: *“Cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência, nesse sentido a obrigação de alimentos assume-se como excepcional e necessariamente transitória, com decorrentes implicações no seu conteúdo, mais restrito, inexistindo o direito a exigir a manutenção de um padrão de vida de que beneficiava na pendência do casamento. O dever de alimentos deve durar durante um curto período transitório, necessário para adaptação do ex-cônjuge mais necessitado, a uma vida economicamente independente, sendo sua a responsabilidade de prover ao seu sustento, afastando perspectivas de perpetuidade”* (in www.dgsi.pt). No mesmo sentido, cf. os Acórdãos do TRL, de 27.04.2023, do TRG, de 19.01.2023, e do STJ, de 27.04.2017, todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

Na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que eventualmente terão de dedicar à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe alimentos e as possibilidades daquele que os presta (artigo 2016.º-A do Cód. Civil).

A título exemplificativo, indico três acórdãos recentes dos tribunais superiores onde foram ponderados muitos desses aspetos: Ac. do TRL, de 27.04.2023 (alimentanda de 60 anos e com problemas de saúde, sem exercer atividade profissional e sem auferir quaisquer rendimentos; padrão de ocultação de bens por parte do obrigado a alimentos), in www.dgsi.pt; Ac. do TRG, de 19.01.2023 (Impossibilidade em razão da idade – 70 anos – para prover ao seu próprio sustento), in www.dgsi.pt; Ac. do TRP de 7.10.2021 (cessação da obrigação de alimentos a ex-cônjuge na sequência da institucionalização da alimentanda, cujas despesas não ultrapassam o valor do rendimento social de inserção que recebe), in <http://www.gde.mj.pt/>.

1.2 Créditos compensatórios

Apesar de vigorar entre os cônjuges o princípio da igualdade de direitos e deveres, pode acontecer que um dos cônjuges contribua em maior proporção para os encargos da vida familiar. Designadamente é que ocorre com alguma frequência relativamente ao trabalho doméstico.

Como consta da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que antecedeu a alteração do regime jurídico do divórcio operada através da Lei n.º 61/2008, de 31-10, *“as carreiras profissionais femininas são muitas vezes penalizadas na sua progressão porque as mulheres, para atender aos compromissos familiares, renunciam por vezes a desenvolver outras atividades no plano profissional que possam pôr em causa esses compromissos. Ora, quando tais renúncias existem, e por desigualdade de género não são geralmente esperadas nem praticadas no que respeita aos homens, acabam, a prazo, por colocar as mulheres em desvantagem no plano financeiro.”*

Foi para obviar à injustiça resultante da renúncia à vida profissional por parte de um dos cônjuges para se dedicar à vida familiar, sem que fosse compensado por tal situação, que a lei passou a prever a possibilidade de atribuição de créditos compensatórios ao cônjuge que contribuiu de forma consideravelmente superior ao outro para os encargos da vida familiar, procurando evitar o agravamento de situações de desigualdade e assimetria entre cônjuges e protegendo a parte mais fraca.

Esta obrigação de compensação tem subjacente a ideia de partilha equitativa de determinadas perdas e justifica-se, principalmente, nos regimes de separação de bens, em que um dos cônjuges possa renunciar à sua vida profissional sem comungar do património que o outro cônjuge tenha adquirido com o seu auxílio, ainda que indireto (não financeiro).

Como pressupostos da existência de um crédito compensatório, exige-se:

- a) contribuição excessiva do cônjuge para os encargos da vida familiar consideravelmente superior;
- b) renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses (ex. à sua vida profissional) em benefício da vida em comum;
- c) existência de prejuízos patrimoniais importantes para o património do cônjuge renunciante em resultado dessa renúncia.

Sublinhe-se que, apesar de o legislador ter procurado proteger o cônjuge que se dedica de forma exclusiva à vida familiar e doméstica, também pode ser “atribuído um crédito de compensação ao cônjuge que, desempenhando também uma atividade profissional fora do lar, se dedicou de forma manifestamente superior que o outro ao trabalho doméstico, com algum prejuízo para a sua carreira profissional e, em consequência, com prejuízos patrimoniais importantes (p. ex., não progrediu na carreira para dedicar mais tempo ao trabalho doméstico e acompanhamento da educação dos filhos)” – neste sentido, vd. Cristina Araújo Dias, in *Uma análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, pg. 61.

Os créditos compensatórios podem ser exigidos em diferentes momentos: depois do divórcio, em ação própria, nos meios comuns, quando vigore o regime de separação ou não haja lugar a partilha (por não haver bens comuns a partilhar); ou, na partilha de bens do casal, no âmbito do processo de inventário.

1.3 Atribuição do uso da casa de morada da família

A casa de morada da família consiste no local onde a família tem ou teve organizada de forma mais central a sua vida doméstica e social. Rabindranath Capelo de Sousa situa a casa de morada da família no lugar que “constitua a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja, aquela residência, determinável caso a caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço” (in *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, pág. 245). Nessa ótica, não será casa de morada da família a “casa de praia” ou, segundo o mesmo autor, a “casa de campo na qual os cônjuges residam por semestres alternadamente à residência na casa da cidade, mas sendo a partir desta última que se processa a educação dos filhos ou a produção dos recursos económicos do agregado familiar” (obra e local cit.). Outros autores, como França Pitão (in *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*, págs. 51 e 52), aceitam que possa existir, ao mesmo tempo e relativamente a uma mesma família, mais de uma residência juridicamente qualificável como “casa de morada da família”. Já Nuno de Salter Cid, em *A protecção da casa de morada da família no direito português*, pág. 32, embora admita a possibilidade de existência simultânea de mais de uma casa de morada da família, tem dúvidas quanto a serem-lhes aplicáveis indiscriminadamente e em simultâneo de todas as regras vigentes sobre a matéria, designadamente quanto à protecção da casa de morada da família.

Para o que agora releva, considero como casa de morada da família aquela que constitua ou tenha constituído a residência permanente ou principal dos cônjuges (cf. artigo 1673.º do Cód. Civil) e relativamente à qual, pelo menos, um dos cônjuges seja titular de um direito que lhe confira a utilização da mesma.

Um dos principais efeitos jurídicos da dissolução do casamento por divórcio é a atribuição definitiva da casa de morada da família a um dos cônjuges. Cessado o casamento, e na falta de acordo dos ex-cônjuges, a lei quer garantir que a casa de morada da família possa ser utilizada pelo ex-cônjuge que dela mais necessita, assim protegendo aquele que seria mais afetado pelo divórcio.

O art. 1793.º, n.º 1, do Cód. Civil, estipula: “*Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer um dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum, quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.*” A necessidade do cônjuge que requeira ao tribunal a decisão desta matéria é, pois, aferida quer na perspetiva dos seus interesses individuais, como na perspetiva dos interesses do agregado familiar em que se insere.

Na falta de acordo das partes, deve o tribunal decidir o destino da casa de morada da família, atribuindo a sua utilização ao ex-cônjuge mais débil. Para alcançar tal conclusão, importará que resulte provada factualidade demonstrativa da situação patrimonial (rendimentos e proventos auferidos e despesas suportadas), idade, estado de saúde e capacidade profissional de cada um dos ex-cônjuges, interesse dos filhos e outros fatores relevantes, como sejam as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e de outro ou o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa onde possa passar a residir (artigo 1105.º, n.º 2 do Cód. Civil).

Quando a casa for um bem comum ou próprio de um dos cônjuges, o Tribunal constituirá um arrendamento que ficará sujeito às normas do arrendamento para habitação, podendo ser definidas as condições do contrato (ex. estipulação de uma renda, fixação de prazo de duração, etc.). O cônjuge que seja proprietário do imóvel na sua totalidade terá direito a receber a renda por inteiro; caso a casa pertença a ambos os cônjuges, aquele a quem seja atribuída a sua utilização passará a pagar a sua quota-parte na renda, equivalente a metade do valor da renda. A propósito do *quantum* a fixar a título de renda, vejam-se os Acs. do TRL, de 7.07.2022, in www.gde.mj.pt, e do TRG, de 17.05.2011 e de 3.12.2009, in www.dgsi.pt.

Se o imóvel, na partilha de bens do dissolvido casal, for adjudicado ao cônjuge arrendatário, cessará o arrendamento; caso seja atribuído ao outro cônjuge, passará o cônjuge arrendatário a ter de pagar a totalidade da renda.

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

A extinção do casamento por divórcio importa a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges (arts. 1688.º e 1788.º do Cód. Civil).

Em princípio, os **efeitos patrimoniais do divórcio** apenas se produzem a partir da propositura da ação (art. 1789.º, n.º 1 do Código Civil). Poderão ainda retroagir à data da separação de facto, caso algum dos cônjuges o solicite, o que será declarado na sentença que decreta o divórcio (1789.º, n.º 2 do Cód. Civil). Sempre que os efeitos patrimoniais do divórcio retroajam à data da propositura da ação, entram na partilha todos os bens que integrem àquela data o património comum do ex-casal. Sobre o tema, podem ver-se, com interesse, os Acórdãos do STJ, de 11.04.2019, in www.dgsi.pt, e de 7.06.2018, in www.diariodarepublica.pt, do TRL, de 19.11.2020, in www.gde.mj.pt, e do TRG, de 25.10.2018, in www.gde.mj.pt.

Importa reter que, caso o divórcio tenha sido decretado por sentença proferida no estrangeiro e que haja de ser revista e confirmada em Portugal, as relações patrimoniais entre os cônjuges

cessam na data da sentença estrangeira, e não apenas na data da decisão do Tribunal da Relação que proceder à sua revisão e confirmação no nosso País. Neste sentido, vd. o Ac. do TRL de 18.04.2024, in www.dgsi.pt.

Em Portugal, o regime de bens aplicável ao casamento quando as partes não tenham estipulado convenção antenupcial, é o supletivo, ou seja, da comunhão de adquiridos, previsto pelo art. 1721.º do Cód. Civil (cf. art. 1717.º do mesmo diploma legal).

Diferentemente do que sucede no regime da comunhão geral, em que, em princípio, são comuns todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1732.º do Cód. Civil), o regime da comunhão de adquiridos caracteriza-se pela possibilidade da existência de bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges (arts. 1722.º e 1724.º do Cód. Civil).

O património comum do casal é constituído pelo conjunto de bens adquiridos, na vigência do casamento, em resultado do esforço conjunto de ambos os cônjuges ou em virtude do apoio e estímulo que um deles preste à iniciativa e desempenho do outro. Os restantes bens que qualquer dos cônjuges eventualmente leve para o casamento ou adquira a título gratuito, por não resultarem do esforço conjunto do casal, não entram nessa comunhão e são considerados próprios (art. 1722.º do Cód. Civil), conservando igualmente essa qualidade os sub-rogados *direta ou indiretamente* no lugar daqueles (art. 1723.º do Cód. Civil).

Deste regime decorre que antes de estar dissolvido o casamento ou de ser decretada a separação de pessoas e bens entre os cônjuges, não podem estes dispor da sua meação nos bens comuns, assim como não lhes é permitido pedir a partilha dos mesmos bens antes da dissolução do casamento.

Cada um dos cônjuges tem uma posição jurídica em face do património comum, no qual participa por metade (art. 1730.º do Cód. Civil). Por outras palavras, o património comum pertence, em bloco, aos dois cônjuges, mas cada um é titular de um único direito sobre ele. Logo, cada cônjuge tem um direito à meação, um verdadeiro direito de quota, que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento em que esta deva ter lugar.

Na partilha dos bens destinada a pôr fim à comunhão, os respetivos titulares apenas têm direito a uma fração ideal do conjunto, não podendo exigir que essa fração seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada bem concreto objeto da partilha – o que bem se compreende, visto que existe um direito único sobre todo o património.

Nos regimes de comunhão, por poderem coexistir patrimónios separados que pertencem ao mesmo cônjuge, as operações de partilha não se limitam à partilha do património comum, importando previamente proceder à separação dos bens próprios, caso existam, e proceder à liquidação da comunhão, na qual se inclui o apuramento e o pagamento das dívidas, avaliação e cálculo das compensações e, por fim, a partilha dos bens comuns (art. 1689.º, n.ºs 1 a 3 do Cód. Civil).

Assim, antes de proceder à partilha, há que proceder à liquidação da comunhão, e é nesse momento que se deverá proceder às compensações entre patrimónios próprios e comum (cf. a

propósito, o Ac. do TRP, de 17.06.2019, in www.dgsi.pt e Cristina Araújo Dias, in *Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal*, págs. 111 e ss.). O objetivo do legislador foi garantir uma liquidação e partilha justa e equitativa do património comum, de modo a que nenhum dos cônjuges veja o seu património individual beneficiado ou prejudicado em relação ao outro (cf. o n.º 1 dos arts. 1689.º e 1730.º, ambos do Cód. Civil).

2.1 Competência

Os juízos de família e menores têm a competência para a tramitação dos processos de inventário judicial, em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens (art. 122.º, n.º 2 da LOSJ).

Atualmente, os processos de inventário para partilha de bens em consequência de divórcio podem ser instaurados nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais, existindo, contudo, divergências quanto a saber se o inventário subsequente a divórcio decretado no Tribunal deve ou não correr por apenso ao próprio processo de divórcio.

Contrariamente ao que acontecia no anterior Código de Processo Civil, que determinava expressamente que o processo de inventário judicial corria por apenso ao divórcio (cf. art. 1404.º, n.º 3 do CPC antigo), o artigo 1133.º do CPC atual é omissivo quanto à forma do processo de inventário (judicial).

Defendo que o inventário subsequente a divórcio judicial deve continuar a correr termos por apenso ao processo onde foi decretado o divórcio, por questões de economia processual, em virtude de ser dessa sentença que emerge o direito à partilha dos bens do dissolvido casal e face à relação de dependência existente entre o inventário e o próprio processo de divórcio, nos termos conjugados dos arts. 122.º, n.º 2 da L.O.S.J. e 206.º, n.º 2 e 1083.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, pronunciam-se **Miguel Teixeira de Sousa, Carlos Lopes do Rego, António Abrantes Galdes e Pedro Pinheiro Torres**, in *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, pág. 158, e os Acs. do TRG, de 30.11.2023, do TRE, de 9.06.2022, do TRL, de 9.02.2022, do TRC, de 8.07.2021, e do TRP, de 25.05.2021, todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

Outros autores sustentam que o processo de inventário subsequente a divórcio decretado em tribunal é tramitado como processo autónomo, e não por apenso. Em abono de tal posição, invocam, desde logo, a inexistência de norma habilitadora da apensação e a inexistência de fundamento para tratar de forma diferente a competência para a tramitação dos processos de inventário, consoante o divórcio que ocasionou a partilha por inventário, tenha sido decretado pelo Tribunal Judicial ou pela Conservatória do Registo Civil (neste sentido, vd. **Carla Câmara**, in *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, pág. 33, e, na jurisprudência, o Ac. do TRG, de 2.06.2021, que contou com voto de vencido, publicado em <https://jurisprudencia.pt>).

O inventário subsequente a divórcio que seja instaurado no cartório notarial deverá ser tramitado no Juízo de Família e Menores da residência do requerido, por ser esta a atribuição

que resulta do n.º 2 do artigo 122.º da L.O.S.J. e da aplicação da regra de competência territorial prevista no n.º 1 do artigo 80.º do Cód. de Proc. Civil. Neste sentido, veja-se o Ac. da RP de 27.03.2023, publicado em versão integral em www.dgsi.pt.

2.2 Tramitação

2.2.1 Legitimidade

Qualquer dos cônjuges tem **legitimidade** para requerer o inventário para partilha dos bens comuns do casal, dissolvido por divórcio (cf. art. 1133.º, n. 1 do Cód de Proc. Civil).

Caso um dos cônjuges faleça na pendência do processo de divórcio e este prossiga, sendo a posição processual do falecido ocupada pelos respetivos herdeiros, por força do disposto pelo art. 1785.º, n.º 3 do Cód. Civil, pode o ex-cônjuge sobrevivente requerer o inventário contra os herdeiros do falecido.

Contudo, atenta a especificidade do processo judicial de inventário para partilha de bens subsequente a divórcio, não tem aplicação neste âmbito o disposto pelo art. 1094.º do Cód. de Processo Civil, pelo que não é legalmente admissível a cumulação desse inventário com o inventário por óbito do ex-cônjuge.

2.2.2 Cabeça de casal

Decorre do art. 1133.º do Cód. Civil que será o cônjuge mais velho a exercer as funções de **cabeça de casal**, o qual juntará aos autos uma declaração de compromisso de honra do fiel exercício de tais funções, devidamente assinada, com assinatura reconhecida, exceto se a declaração de compromisso for junta por mandatário (arts. 1097.º, n.º 2, e) do Cód. de Proc. Civil).

Não existe disposição expressa sobre os poderes do c.c. no inventário subsequente a divórcio. Após a sua nomeação no processo de inventário, compete-lhe a **administração dos bens que integram o património comum do casal**.

Em regra, o c.c. mantém-se em funções até à conclusão da partilha (arts. 2079.º e ss. do Cód. Civil). Não obstante, caso não cumpra os deveres que a lei lhe impuser, o c.c. pode ser removido, desde que verificada qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 2086.º do Cód. Civil, assim como pode pedir escusa do cargo, se tiver mais de setenta anos de idade, se estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções ou se o exercício das mesmas for incompatível com o desempenho de cargo público que exerça (art. 2085.º, n.º 1 do Cód. Civil).

2.2.3 A relação de bens a partilhar

Compete ao c.c juntar ao processo de inventário a relação de bens comuns a partilhar, especificando-os por meio de verbas e indicando o respetivo valor, acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo e, se for o caso, da matriz. Existindo

dívidas, as mesmas devem ser relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria (art. 1097.º, n.º 3, al. d) do Cód. de Proc. Civil).

Sempre que, por dívida da responsabilidade de um só dos cônjuges, tenham respondido bens comuns, tal quantia é relacionada como crédito do património comum (art. 1697º, n.º 2 do Cód. Civil). E quando, por dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito para além do valor que lhe competia satisfazer (art. 1697º, n.º 1 do Cód. Civil). Estas compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal operam no momento da partilha.

O mesmo acontece com o crédito compensatório que um dos cônjuges possa ter sobre o outro por ter contribuído de forma excessiva para os encargos da vida familiar, que será exigível no momento da partilha (cf. art. 1676.º, n.º 3 do Cód. Civil).

Deste modo, poderá existir uma relação de créditos e uma relação de dívidas, mas os créditos dos patrimónios próprios sobre o património comum devem ser relacionados no passivo do património comum a partilhar. Existindo créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro, decorre do art. 1689.º, n.º 3 do Cód. Civil que serão pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum.

2.2.4 A marcha processual

A fase inicial do processo de inventário prevê a apresentação do requerimento inicial ao juiz, para proferir **despacho liminar**, onde verificará a existência de qualquer deficiência do requerimento, convidando o requerente ao seu aperfeiçoamento, e poderá confirmar o requerente como c.c. ou designar o outro cônjuge para c.c.

Se as funções de c.c. couberem ao requerente e este tiver prestado compromisso de honra válido, o juiz procede à sua designação e ordena a **citação** do ex-cônjuge requerido e do(s) credor(es) das dívidas comuns relacionadas. Segue-se a fase de oposição, impugnação e reclamação (cf. art. 1104.º do Cód de Proc. Civil), à qual se poderá seguir a realização de uma **audiência prévia** (cf. art. 1109.º do CPC), visando a obtenção de um acordo sobre a partilha ou sobre questões controvertidas, ou, ainda, quando o juiz entenda ser útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão.

Na falta de acordo, o juiz realiza as diligências de prova necessárias para decidir as matérias que tenham sido objeto de oposição ou de impugnação, e profere **despacho de saneamento**, onde decide todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar. De seguida, ordena a notificação dos ex-cônjuges para, em 20 dias, proporem a forma da partilha (cf. art. 1110.º, n.º 1, al. b) do CPC). Findo tal prazo, o juiz profere o despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as quotas ideais de cada um dos interessados, e agenda a conferência de interessados (cf. n.º 2 do mesmo artigo 1110.º).

2.2.5 O despacho de *forma à partilha*

No despacho de *forma à partilha*, importa atender ao regime de bens do dissolvido casamento, à eventual existência de convenção antenupcial e a todos os contratos celebrados pelos cônjuges e outros atos praticados durante o casamento, com repercussão nas massas patrimoniais comum e próprias de cada um dos ex-cônjuges, como escreve a Juíza Desembargadora Carla Câmara na obra atrás citada. Haverá que indicar, de forma individualizada, os bens próprios de cada um dos cônjuges, e determinar o património comum, tendo em atenção as compensações que devam operar nesse momento, bem como eventuais dívidas a terceiros e entre os cônjuges.

Em regra, o despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha inicia-se por um pequeno relatório, onde são identificados os ex-cônjuges, o regime de bens aplicável ao dissolvido casamento e a sentença que decretou o divórcio. Segue-se a indicação dos bens comuns e do passivo relacionado e aprovado, concluindo-se com a enunciação da forma à partilha – por ex., *somam-se os valores dos bens descritos no ativo da relação de bens com os aumentos provenientes de eventuais licitações, abate-se o passivo aprovado e divide-se o total obtido em duas partes iguais (arts. 1689.º, n.º 1 e 1730.º, n.º 1, ambos do Código Civil). Uma parte constitui a meação da cabeça de casal, e como tal se adjudicará, e a outra parte constituirá a meação do requerido, como tal lhe sendo adjudicada). No preenchimento das meações, atender-se-á ao resultado de eventuais licitações.*

2.2.6 A conferência de interessados

Para a **conferência de interessados**, são convocados os ex-cônjuges, com a obrigação de comparência pessoal ou de se fazerem representar, sob pena de condenação em multa, assim como os credores do património comum e os cônjuges dos interessados diretos na partilha, desde que não casados no regime da separação de bens, ou, independentemente do regime de casamento, se a partilha incluir a casa de morada de família (arts. 1110.º, n.ºs 4 e 5 e 1085.º, n.º 2, al. b) do Cód. de Proc. Civil). Na notificação das pessoas convocadas, impõe a lei que se mencione o objeto da conferência (cf. n.º 4 do mesmo artigo 1110.º).

A conferência de interessados inicia-se com a tentativa de obtenção de uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial, da iniciativa do juiz, sendo admissível o recurso à mediação – caso em que ocorrerá a suspensão da instância, sendo o processo remetido para mediação, nos termos conjugados dos arts. 273.º e 1133.º, n.º 3 do Cód. de Proc. Civil.

Na conferência, os interessados podem acordar, por unanimidade:

- a) sobre as verbas que hão de compor, no todo ou em parte, a meação de cada um dos ex-cônjuges e os valores por que são adjudicadas;
- b) sobre as verbas ou lotes a sortear entre os interessados, com indicação dos respetivos valores;
- c) sobre as verbas a vender, total ou parcialmente, e distribuição do produto da venda pelos ex-cônjuges – art. 1111.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPC).

É também neste momento que os ex-cônjuges irão deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento (art. 1111.º, nº 3, do CPC) e requerer eventual avaliação de bens (art. 1114.º do CPC), previamente à abertura das licitações, que ocorrerão na falta de acordo dos ex-cônjuges (art. 1113.º do CPC).

Na falta de acordo sobre a composição das meações de cada um dos ex-cônjuges, o juiz determina a formação de lotes que assegurem, na medida do possível, a composição igualitária de quinhões dos não licitantes (cf. art. 1117.º do CPC).

2.2.7 Mapa de partilha e sentença homologatória

Após a notificação, prevista no n.º 1 do art. 1120.º do CPC, para que os ex-cônjuges apresentem proposta de mapa de partilha, o juiz profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas e determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria. Os interessados são notificados do mapa de partilha elaborado, do qual podem reclamar, e, se houver lugar a tornas, serão notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento de tornas (cf. art. 1121.º do CPC). Resolvidas todas as questões, o juiz profere sentença homologatória da partilha constante do mapa (cf. art. 1122.º do CPC), sendo as custas do inventário subsequente a divórcio da responsabilidade de ambos os ex-cônjuges, na proporção de metade por cada um (art. 1134.º do CPC).

2.3 Conclusão

A experiência portuguesa de desjudicialização do processo de inventário, com a sua transferência para os cartórios notariais, operada através da Lei n.º 23/2013, de 5-03, não surtiu os efeitos desejados. Nomeadamente, não se concretizaram os ganhos de celeridade esperados face à experiência acumulada pelos notários com as partilhas extrajudiciais e a tramitação do processo de inventário continuou a ser muito lenta.

Tal regime foi revogado pela Lei n.º 117/2019, de 13-09 (em vigor desde 1.01.2020), que devolveu aos Tribunais Judiciais a competência para a tramitação dos processos de inventário, sem prejuízo dos casos em que as partes possam optar pela sua tramitação em Cartório Notarial.

O novo figurino do processo de inventário centraliza e reforça os poderes de gestão do processo pelo Juiz, ao mesmo tempo que responsabiliza as partes, e, em especial, o requerente do inventário que seja simultaneamente cabeça de casal, o qual deverá impulsionar os autos com todos os elementos necessários à identificação e prova dos bens a partilhar.

O saneamento do processo e a conferência de interessados são as duas fases principais da tramitação do novo processo de inventário judicial, que exigem um acompanhamento atento, rigoroso e muito interventivo do juiz, sendo a sua execução de elevada complexidade técnica.

Decorridos que estão menos de cinco anos sobre a entrada em vigor deste novo regime, aguarda-se pelo esperado balanço que nos permita confirmar se *aprendemos com os erros*.

Bibliografia

- CÂMARA, Carla**, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021;
- CID, Nuno de Salter**, *A protecção da casa de morada da família no direito português*, Almedina, 1996;
- DIAS, Cristina Araújo**, *Uma análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Almedina, 2008;
- DIAS, Cristina Araújo**, *Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal (da Correção do Regime Actual)*, Coimbra Editora, 2003;
- E-book “DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS”**, Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários, 2023, acessível em <https://cej.justica.gov.pt/>
- OLIVEIRA, Guilherme**, *Dois numa só carne*, in *Ex Aequo*, n.º 10, 2004;
- SOUSA, Capelo de**, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 2.ª ed. (3.ª reimpressão), Coimbra Editora, 1997;
- SOUSA, Miguel Teixeira de/ REGO, Carlos Lopes do/GERALDES, António Abrantes/TORRES, Pedro Pinheiro**, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020;
- PITÃO, José António de França**, *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*, Almedina, 1994, págs. 51 e 52).

Jurisprudência citada

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18.04.2024 (Relatora: Susana Mesquita Gonçalves), proc. 3453/20.7T8VCT-B.G1, in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a679695971457be80258b0e004887bb?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.11.2023 (Relator: José Cravo), proc. 3453/20.7T8VCT-B.G1, in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f66b40cc371cc3aa80258a830052ddff?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.04.2023 (Relator: Adeodato Brotas), proc. 3056/07.1TBSXL-A.L1-, in <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a76e61574ca2ffce802589aa002d7e58?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.04.2023 (Relator: Paulo Correia), proc. 175/22.8T8PBL.C1, in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e8bc3c0d8af2ea31802589b700553e6f?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.03.2023 (Relator: Mendes Coelho), proc. 553/22.2T8AVR.P1, in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f42e2f18d72edcc80258995003606e1?OpenDocument>

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.01.2023 (Relatora: Ana Resende), proc. 242/12.6TMLS.L1.S1, *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7e375206ccd280c180258949003acd83?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.01.2023 (Relator: José Alberto Moreira Dias), proc. 2649/21.9T8VCT.G1, *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7df3a09826d0e9780258949005206c6>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.07.2022 (Relator: Adeodato Brotas), proc. 600/18.2T8LSB-C.L1-6, *in* <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13afd7f8ff8f4117802588b50031a8c7?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9.06.2022 (Relatora: Maria Adelaide Domingos), proc. 153/17.9T8PTM-A.E1, *in* <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f97ed6fa573eedd7802588690032cc88?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9.02.2022 (Relator: Orlando Nascimento), proc. 2565/21.4T8VFX-B.L1-2, *in* <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/029feddbf6aff98880258958004cf37c?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7.10.2021 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa), proc. 10093/17.6PRT-C.P1, *in* <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4b599726a6480c41802587830038ed13?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Coimbra, de 8.07.2021 (Relator: Luís Cravo), proc. 1744/20.6T8FIG-A.C1, *in* <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/31b489dc2cadf8f280258714005e67f9?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal de Guimarães, de 2.06.2021 (Relatora: Lígia Venade), proc. 1078/18.0T8VNF-A.G1, *in* <https://jurisprudencia.pt/acordao/201325/>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25.05.2021 (Relator: Rodrigues Pires), proc. 14/14.3TBLS-D-C.P1, *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48484525658603cd80258710004795ab?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19.11.2020 (Relator: Vaz Gomes), proc. 3316/18.6T8BRR.L1-2, *in*

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f247842300abfbc28025866100379ffe?OpenDocument>

– Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17.06.2019 (Relator: Manuel Domingos Fernandes), proc. 1975/17.6T8VLG.P1, *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5730ef38935d2f3e80258446005471ec?OpenDocument>

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.04.2019 (Relator: Abrantes Geraldes), proc. 3185/12.OYXLSB-F.L1.S1, *in*

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f9156b1b61125af802583d9004ef65c?OpenDocument>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.10.2018 (Relator: Fernando Fernandes Freitas), proc. 6499/15.3T8GMR.G1, *in*

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4bf076194365c6f88025835500340f53?OpenDocument>

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7.06.2018 (Relatora: Rosa Ribeiro Coelho), proc. 2159/10.0TBOAZ-A.P1, *in*

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2159-2018-116182435>

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.04.2017 (Relatora: Maria da Graça Trigo), proc. 1412/14.8T8VNG.P1.S1, *in*

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/0587A3A1DB984EF88025811400386FB3>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17.05.2011 (Relatora: Ana Cristina Duarte), proc. 33/08.9TMBRG-G1, *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/939B69720FEE15ED8025791F003CB726>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3.12.2009 (Relatora: Isabel Rocha), proc. 4338/03.2TBVCT.G1, *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/71885876828EEB47802576A400374C96>

Apresentação *Power Point*

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Efeitos patrimoniais da dissolução do casamento e processo de partilha

Carla Ramos Monge
Juíza de direito e docente no CEJ

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia - Cabo Verde

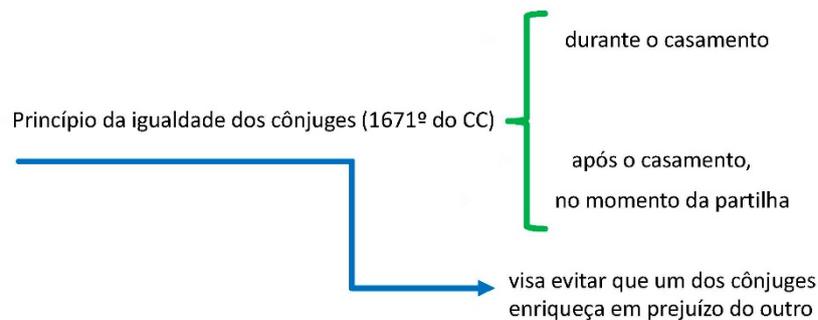
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

E depois do adeus: os efeitos patrimoniais da dissolução do casamento e o processo de partilha

O INVENTÁRIO SUBSEQUENTE AO DIVÓRCIO

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia - Cabo Verde

1. Consequências patrimoniais do divórcio



Na partilha de bens após divórcio, cada cônjuge deve receber o que é seu e metade do património comum do casal.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.1 Alimentos entre ex-cônjuges

Findo o casamento:

- Ambos os cônjuges devem diligenciar pelo seu próprio sustento, procurando trabalhar e auferir meios de rendimento próprios (artigo 2016.º, n.º 1 do Cód. Civil);
- Não é admissível que um enriqueça à custa do outro;
- Caso um dos cônjuges se encontre em situação de necessidade, poderá ter direito a pensão de alimentos, a pagar pelo outro cônjuge.

Obrigaçã de natureza alimentar, destinada a suprir as carências económicas do credor de alimentos.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.1 Alimentos entre ex-cônjuges

- Direito a alimentos entre ex-cônjuges tem carácter subsidiário e temporário;
- Depende da verificação dos pressupostos gerais da necessidade (limitada ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário) e da possibilidade;
- Pode ser negado por razões de equidade (artigo 2016.º, n.º 3 do Cód. Civil).

Na fixação do montante dos alimentos, deve o tribunal tomar em conta:

- a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que eventualmente terão de dedicar à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe alimentos e as possibilidades daquele que os presta (artigo 2016.º-A do Cód. Civil).

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.2 Créditos compensatórios

- Possibilidade de atribuição de créditos compensatórios ao cônjuge que contribuiu de forma consideravelmente superior ao outro para os encargos da vida familiar;
- Visa evitar o agravamento de situações de desigualdade e assimetria entre cônjuges;
- Protege a parte mais fraca.

Pressupostos:

- a) contribuição excessiva do cônjuge para os encargos da vida familiar consideravelmente superior;
- b) renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses (ex. à sua vida profissional) em benefício da vida em comum;
- c) existência de prejuízos patrimoniais importantes para o património do cônjuge renunciante em resultado dessa renúncia.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.2 Créditos compensatórios

- Obrigação de compensação que tem subjacente a ideia de partilha equitativa de determinadas perdas;
- Ocorre com frequência relativamente ao trabalho doméstico.

Podem ser exigidos:

Depois do divórcio, em ação própria, nos meios comuns quando: vigore o regime de separação ou não haja lugar a partilha (por não haver bens comuns a partilhar);

Na partilha de bens do casal, no âmbito do processo de inventário.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.3 Atribuição do uso da casa de morada da família

- A casa de morada da família equivale à residência permanente ou principal dos cônjuges (artigo 1673.º do Cód. Civil);
- Local onde a família tem ou teve organizada de forma mais central a sua vida doméstica e social.
- Cessado o casamento, e na falta de acordo dos ex-cônjuges, importa garantir que a casa de morada da família possa ser utilizada pelo ex-cônjuge que dela mais necessita.

art. 1793.º, n.º 1 do Cód. Civil: *“Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer um dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum, quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.”*

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

1.3 Atribuição do uso da casa de morada da família

- Se a casa for bem comum ou próprio de um dos cônjuges, o Tribunal constituirá um arrendamento, podendo estipular uma renda, fixar o prazo de duração do arrendamento, etc.;
- O cônjuge que seja proprietário do imóvel na sua totalidade tem direito a receber a renda por inteiro;
- Caso a casa pertença a ambos os cônjuges, aquele a quem seja atribuída a sua utilização passará a pagar a sua quota-parte na renda, equivalente a metade do valor da renda.

Se o imóvel, na partilha de bens do dissolvido casal, for adjudicado ao cônjuge arrendatário, cessará o arrendamento; caso o imóvel seja atribuído ao outro cônjuge, passará o cônjuge arrendatário a ter de pagar a totalidade da renda.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

Data de produção dos efeitos patrimoniais do divórcio:

- Em princípio, os efeitos patrimoniais do divórcio apenas se produzem a partir da propositura da ação (art. 1789.º, n.º 1 do Código Civil);
- Poderão ainda retroagir à data da separação de facto, caso algum dos cônjuges o solicite, o que será declarado na sentença que decreta o divórcio (1789.º, n.º 2 do CC).

Sempre que os efeitos patrimoniais do divórcio retroajam à data da propositura da ação, entram na partilha todos os bens que integrem àquela data o património comum do ex-casal.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

- Regime de bens supletivo: comunhão de adquiridos (art. 1717.º do Cód. Civil);
- Património comum do casal: conjunto de bens adquiridos durante o casamento com o esforço conjunto de ambos os cônjuges ou em virtude do apoio e estímulo que um deles preste à iniciativa e desempenho do outro;
- Bens próprios: bens que qualquer dos cônjuges leve para o casamento ou adquira a título gratuito (art. 1722.º do Cód. Civil) – não entram na comunhão;
- Conservam a qualidade de bens próprios os sub-rogados *direta ou indiretamente* no lugar daqueles (art. 1723.º do Cód. Civil).

Regime da comunhão de adquiridos caracteriza-se pela possibilidade da existência de bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges (arts. 1722.º e 1724.º do Cód. Civil).

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

- Os cônjuges não podem dispor da sua meação nos bens comuns, nem podem pedir a partilha dos bens comuns antes da dissolução do casamento;
- Nos regimes de comunhão de adquiridos, antes de proceder à partilha dos bens comuns, há que separar os bens próprios, e proceder à liquidação da comunhão, na qual se inclui o apuramento e o pagamento das dívidas, avaliação e cálculo das compensações e, por fim, a partilha dos bens comuns (art. 1689.º do Cód. Civil)

Objetivo: garantir uma partilha justa e equitativa do património comum, sem que qualquer dos cônjuges veja o seu património individual beneficiado ou prejudicado em relação ao outro (arts. 1689.º, n.º 1 e 1730.º, ambos do Cód. Civil)

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2.1 Competência

- **Juízos de família e menores** têm competência para a tramitação dos processos de inventário em consequência de divórcio (incluindo inventários instaurados no cartório notarial e depois remetidos a tribunal ao abrigo do art. 12º/2 da Lei n.º 117/2019);
- **Inventário judicial** para partilha de bens em consequência de divórcio deve correr termos **por apenso ao processo onde foi decretado o divórcio**;
- Justificação: razões de economia processual, em virtude de ser dessa sentença que emerge o direito à partilha dos bens e face à relação de dependência existente entre o inventário e o próprio processo de divórcio (arts. 122º/2 da LOSJ e 206º/2 e 1083º/1-b) do CPC).

Os processos de inventário para partilha de bens em consequência de divórcio podem ser instaurados, por escolha dos cônjuges, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2.2 Tramitação

- Qualquer dos cônjuges tem **legitimidade** para requerer o inventário para partilha dos bens comuns do casal, dissolvido por divórcio;
- O cônjuge mais velho exerce as funções de **cabeça de casal**;
- O cabeça de casal (c.c.) junta ao processo de inventário a **relação de bens** comuns a partilhar, relacionando, em separado, eventuais dívidas;
- **Despacho liminar** pode confirmar o requerente como c.c. ou designar o outro cônjuge para c.c.;
- Se as funções de c.c. couberem ao requerente e este tiver prestado compromisso de honra válido, o juiz procede à sua designação e ordena a **citação** do ex-cônjuge requerido e do(s) credor(es) das dívidas comuns relacionadas;
- Fase de **oposição, impugnação e reclamação**;

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

Acórdão da Relação de Coimbra de 12.04.2023 (Rel. Dr. Paulo Correia):

Cabeça de casal no processo de inventário para partilha dos bens do dissolvido casal exerce as mesmas funções de administração que a lei confere ao cabeça-de-casal no processo de inventário para partilha por morte.

A lei equipara o divórcio e a morte, em termos de efeitos jurídicos (art. 1788.º do Cód. Civil).

Aplicação analógica do regime de administração de bens no processo de inventário para partilha sucessória.

Razões de segurança jurídica:

“Existem, de resto, razões práticas que o exigem, ligadas à litigiosidade própria da partilha e que justificam que, nesta fase meramente transitória, entre a nomeação e a partilha, os bens possam ser administrados à margem da conflitualidade (a incluir, desde logo, a proveniência do bem e a titularidade da administração na vigência do casamento), consabido que dificilmente se lograria, em todas as situações, obter um regime de consenso entre os ex-cônjuges que viabilizasse prover à conservação dos bens ou a promover a sua frutificação.”

(in www.dgsipt/jtrc)

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

2.2 Tramitação

- Eventual realização de **audiência prévia**;
- Realização das diligências de prova necessárias para a **decisão das reclamações** à relação de bens;
- Prolação de **despacho saneador**, onde o juiz decide todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;
- Prolação de despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha (**despacho de forma à partilha**), definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;
- Agendamento da **conferência de interessados**.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

A conferência de interessados

1.º **Tentativa de obtenção de uma solução amigável** para a partilha, realizada pelo juiz;

Caso o processo de inventário seja remetido para **mediação**, a instância fica suspensa (arts. 273.º e 1133.º/3 do CPC);

2.º Eventual **acordo dos interessados**:

a) sobre as verbas que hão de compor, no todo ou em parte, a meação de cada um dos ex-cônjuges e os valores por que são adjudicadas;

b) sobre as verbas ou lotes a sortear entre os interessados, com indicação dos respetivos valores;

c) sobre as verbas a vender, total ou parcialmente, e distribuição do produto da venda pelos ex-cônjuges.

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

A conferência de interessados

3.º Os ex-cônjuges **deliberam sobre o passivo e a forma do seu pagamento**;

4.º Requerem eventual **avaliação de bens**;

5.º **Abertura das licitações**, na falta de acordo dos ex-cônjuges;

6.º Na falta de acordo sobre a composição das meações de cada um dos ex-cônjuges, o juiz determina a **formação de lotes** que assegurem, na medida do possível, a composição igualitária de quinhões dos não licitantes (cf. art. 1117.º do CPC).

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

Mapa de partilha

- Juiz profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas de partilha;
- Elaboração do **mapa de partilha** pela secretaria;
- Interessados são notificados do mapa de partilha elaborado, do qual podem reclamar;
- se houver lugar a **tornas**, os ex-cônjuges são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento de tornas (art. 1121.º do CPC).

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

Sentença homologatória

- Resolvidas todas as questões, o juiz profere **sentença homologatória da partilha** constante do mapa;
- As **custas** do inventário subsequente a divórcio são da responsabilidade de ambos os ex-cônjuges, na proporção de metade por cada um (art. 1134.º do CPC).



III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A Guerra das Rosas
(The War of the Roses)
filme de 1989



III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia – Cabo Verde

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Obrigada pela atenção!

Carla Ramos Monge
28.06.2024

III Congresso Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Praia - Cabo Verde

Título:

Temas do Direito da Família e das Crianças – 2024

Ano de Publicação: **2024**

ISBN: **978-989-9102-24-8**

Coleção: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt